

**REGULAMENTO**  
**DO**  
**FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS ANGÁ MULTISTRATÉGIA II**  
**CNPJ nº 31.570.816/0001-84**

**VIGÊNCIA: 27 DE SETEMBRO DE 2023.**



## ÍNDICE

CAPÍTULO I - DO FUNDO, DEFINIÇÕES E PÚBLICO ALVO.....	- 3 -
CAPÍTULO II - DO OBJETIVO DO FUNDO .....	- 7 -
CAPÍTULO III - DA POLÍTICA DE INVESTIMENTO, DESTINAÇÃO DOS RECURSOS, COMPOSIÇÃO E DIVERSIFICAÇÃO DA CARTEIRA.....	- 7 -
CAPÍTULO IV - DOS CRITÉRIOS DE ELEGIBILIDADE .....	- 9 -
CAPÍTULO V - DA ADMINISTRAÇÃO .....	- 11 -
CAPÍTULO VI - DA SUBSTITUIÇÃO DA ADMINISTRADORA, DO GESTOR E DO CUSTODIANTE .....	- 13 -
CAPÍTULO VII - DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO .....	- 14 -
CAPÍTULO VIII - DA GESTÃO .....	- 15 -
CAPÍTULO IX - DA CUSTÓDIA, CONTROLADORIA E ESCRITURAÇÃO .....	- 17 -
CAPÍTULO X - DA DISTRIBUIÇÃO DE COTAS SENIORES E DE COTAS SUBORDINADAS DO FUNDO .....	- 20 -
CAPÍTULO XI - DA POLÍTICA DE CONCESSÃO E COBRANÇA DE CRÉDITOS.....	- 21 -
CAPÍTULO XII - DA AVALIAÇÃO DOS ATIVOS E DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO DO FUNDO.....	- 21 -
CAPÍTULO XIII - DOS FATORES DE RISCO .....	- 24 -
CAPÍTULO XIV - DA EMISSÃO, DA DISTRIBUIÇÃO, DA AMORTIZAÇÃO E DO RESGATE DE COTAS .....	- 33 -
CAPÍTULO XV - DA RESERVA DE CAIXA .....	- 37 -
CAPÍTULO XVI - DA RAZÃO DE GARANTIA .....	- 37 -
CAPÍTULO XVII - DA ASSEMBLEIA GERAL .....	- 38 -
CAPÍTULO XVIII - DOS EVENTOS DE AVALIAÇÃO .....	- 41 -
CAPÍTULO XIX - DA LIQUIDAÇÃO DO FUNDO.....	- 42 -
CAPÍTULO XX - DOS ENCARGOS DO FUNDO .....	- 43 -
CAPÍTULO XXI - DA PUBLICIDADE E DA REMESSA DE DOCUMENTOS .....	- 44 -
CAPÍTULO XXII - DA POLÍTICA DE EXERCÍCIO DO DIREITO DE VOTO .....	- 45 -
CAPÍTULO XXIII - DO FORO .....	- 45 -
ANEXO I - POLÍTICA DE CONCESSÃO DE CRÉDITO .....	- 47 -
ANEXO II - METODOLOGIA ADOTADA PARA VERIFICAÇÃO DO LASTRO DOS DIREITOS DE CRÉDITO POR AMOSTRAGEM .....	- 49 -
ANEXO III - MODELO DE SUPLEMENTO DE SÉRIE DE COTAS SENIORES.....	- 50 -
ANEXO IV - MODELO DE ATO UNILATERAL DO ADMINISTRADOR, PARA APROVAÇÃO DE OFERTA PÚBLICA, COM ESFORÇOS RESTRITOS DE COLOCAÇÃO, DE COTAS SUBORDINADAS PARA FINS DE ENQUADRAMENTO DA RAZÃO DE GARANTIA .....	- 52 -

## CAPÍTULO I – DO FUNDO, DEFINIÇÕES E PÚBLICO ALVO

**Artigo 1º** O **FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS ANGÁ MULTIESTRATÉGIA II** é uma comunhão de recursos captados por meio do sistema de distribuição de valores mobiliários, na forma da Lei nº 6.385, de 07 de dezembro de 1976, conforme alterada, constituído sob a forma de condomínio fechado, com prazo de duração indeterminado, regido pelo presente regulamento (“Regulamento”), pela Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 2.907, de 29 de novembro de 2001, conforme alterada, pela Instrução da Comissão de Valores Mobiliários nº 356, de 17 de dezembro de 2001, conforme alterada, e pelas disposições legais e regulamentares aplicáveis.

**Parágrafo Primeiro** Para o efeito do disposto no presente Regulamento e nas disposições legais e regulamentares aplicáveis, considera-se:

1. Administradora: o **BANCO DAYCOVAL S.A.**, com sede na Capital do Estado de São Paulo, na Avenida Paulista, nº 1.793 - Bela Vista – CEP: 01311-200, inscrito no CNPJ sob nº 62.232.889/0001-90, devidamente credenciado pela CVM – Comissão de Valores Mobiliários, como prestador de serviços de administração de carteira de valores mobiliários, nos termos do Ato Declaratório nº 17.552 de 05 de dezembro de 2019, com inscrição no *Global Intermediary Identification Number* (“GIIN”) sob os caracteres LMHSPA.00000.LE.076;
2. Agência Classificadora de Risco das Cotas Seniores: a agência classificadora de risco das Cotas Seniores, devidamente habilitada para tanto pela CVM;
3. Agentes de Cobrança: são os prestadores de serviço de cobrança dos Direitos Creditórios Inadimplidos a serem contratados pelo Fundo, nos termos dos respectivos Contrato de Cobrança;
4. ANBIMA: a Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais;
5. Assembleia Geral de Cotistas: a assembleia geral de Cotistas do Fundo;
6. Ativos Financeiros: os ativos detidos pelo Fundo que não sejam Direitos de Crédito e estejam entre aqueles mencionados nos incisos do Artigo 5º deste Regulamento;
7. Auditor Independente: empresa autorizada pela CVM à prestação de serviços de auditoria independente das demonstrações financeiras do Fundo;
8. B3: a B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão;
9. BACEN: o Banco Central do Brasil;
10. Benchmark das Cotas Seniores: significa a meta de rentabilidade das Cotas Seniores da respectiva série, conforme definido no respectivo suplemento;
11. CDI: a taxa média referencial do Certificado de Depósito Interbancário de cada dia útil - “over extragrupo”, expressa na forma de percentual ao ano, base de 252 (duzentos e cinquenta e dois) dias úteis, calculada e divulgada pela B3;
12. Cedentes: as pessoas jurídicas que venham a ceder/endossar Direitos de Crédito ao Fundo, observado que, nos termos da Instrução CVM nº 356, é vedado à Administradora, ao Gestor e partes a eles relacionadas, ceder/endossar ou originar, direta ou indiretamente, Direitos de Crédito;
13. Código Civil Brasileiro: a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, conforme alterada;

14. Conta do Fundo: a conta corrente a ser aberta e mantida pelo Fundo junto a instituição financeira, que será utilizada para todas as movimentações de recursos pelo Fundo, inclusive para pagamento das obrigações do Fundo, conforme aprovada pelo Gestor;
15. Contas Escrow: as contas especiais instituídas por cada uma das Cedentes junto a instituições financeiras, sob contrato, destinadas a acolher depósitos a serem feitos pelos Devedores/entes públicos de determinados Direitos de Crédito cedidos ao Fundo, conforme aplicável e ali mantidos em custódia, para liberação após o cumprimento de requisitos especificados e verificados pelo Custodiante;
16. Contrato de Cessão: cada instrumento particular de contrato de cessão/endorso de Direitos de Crédito a ser celebrado entre cada Cedente e o Fundo, representado pela Administradora, com a interveniência e anuência do Gestor, formalizando a cessão/endorso ao Fundo dos Direitos de Crédito de titularidade de cada Cedente;
17. Contrato de Cobrança: cada instrumento particular de contrato de prestação de serviços de cobrança de Direitos de Crédito a ser celebrado entre a Administradora, em nome do Fundo, e os Agentes de Cobrança, com a interveniência e anuência do Custodiante e do Fundo, representado pela Administradora, que regulará a prestação dos serviços de cobrança e coleta do pagamento de Direitos de Crédito;
18. Contrato de Gestão: o “Contrato de Prestação de Serviços de Gestão da Carteira do Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Angá Multiestratégia II” e eventuais aditamentos, celebrado entre o Fundo, representado pela Administradora, e o Gestor, com a interveniência e anuência da Administradora, por meio do qual o Gestor se obriga a prestar os serviços de gestão discricionária da carteira do Fundo;
19. Coordenador Líder: a instituição integrante do sistema de distribuição de títulos e valores mobiliários responsável pela prestação dos serviços de colocação das Cotas no mercado, conforme indicada neste Regulamento ou no respectivo suplemento de emissão de cada série de Cotas Seniores;
20. Cotas: as Cotas Seniores e as Cotas Subordinadas, quando referidas em conjunto e indistintamente;
21. Cotas Seniores: as cotas seniores de qualquer série emitidas pelo Fundo;
22. Cotas Subordinadas: as Cotas que se subordinam às Cotas Seniores para efeito de amortização, resgate e distribuição dos resultados da carteira do Fundo;
23. Cotistas: os investidores que venham a adquirir Cotas;
24. Critérios de Elegibilidade: os critérios de elegibilidade dos Direitos de Crédito cedidos ao Fundo, nos termos do Capítulo IV deste Regulamento;
25. CRTD: Cartório de Registro de Títulos e Documentos;
26. Custodiante: o **BANCO DAYCOVAL S.A.**, acima qualificado;
27. CVM: a Comissão de Valores Mobiliários;
28. Data da 1ª Integralização de Cotas Seniores: a data em que os recursos decorrentes da integralização de determinada série de Cotas Seniores são colocados pelos investidores à disposição do Fundo, nos termos deste Regulamento, a qual deverá ser, necessariamente, um Dia Útil;

29. Data de Emissão: qualquer data em que o Fundo realize uma emissão de Cotas, a qual deverá ser necessariamente um Dia Útil, sendo que o Fundo entrará funcionamento na primeira Data de Emissão;
30. Devedor: as pessoas naturais ou jurídicas, identificadas pelo seu respectivo número de inscrição no CPF/ME ou no CNPJ/ME, respectivamente, que sejam devedores dos Direitos de Crédito que venham a ser adquiridos pelo Fundo;
31. Dia Útil: segunda a sexta-feira, exceto feriados de âmbito nacional ou dias em que, por qualquer motivo, não houver expediente bancário ou não funcionar o mercado financeiro na praça de sede da Administradora/Custodiante/Escriturador de Cotas;
32. Direitos de Crédito: quaisquer direitos creditórios performados admitidos pela Instrução CVM nº 356, isto é, existentes, oriundos de relações já constituídas e de montante conhecido na data de cessão/endorso para o Fundo, decorrentes de operações realizadas pelas Cedentes nos segmentos financeiro (inclusive arrendamento mercantil), industrial, comercial, imobiliário (inclusive hipotecário), agrícola e de prestação de serviços, de acordo com os critérios de composição e diversificação estabelecidos pela legislação vigente e neste Regulamento, devendo ser representados por Documentos Representativos do Crédito;
33. Direitos de Crédito Elegíveis: os Direitos de Crédito que atendam aos Critérios de Elegibilidade, devendo ser representados por Documentos Representativos do Crédito;
34. Direitos de Crédito Inadimplidos: os Direitos de Crédito integrantes da carteira do Fundo que não forem devidamente pagos na data de seus respectivos vencimentos;
35. Documentos Representativos do Crédito: os documentos que deem origem aos Direitos de Crédito e que evidenciem o lastro dos Direitos de Crédito adquiridos pelo Fundo, bem como suas respectivas garantias, conforme detalhado em contrato específico, tais como contratos, títulos de crédito, títulos executivos, notas fiscais/faturas de produtos e/ou serviços ou documento equivalente que garanta ao titular o direito de receber do Devedor o valor do crédito respectivo e cobrar do Devedor o pagamento do crédito inadimplido, aí compreendidos, sem limitação, duplicatas, Letras de Câmbio, notas promissórias com base em instrumento contratual, Cédulas de Crédito Bancário, Certificados de Cédulas de Crédito Bancário, Cédulas de Crédito Imobiliário, Certificados de Recebíveis Imobiliários, Letras de Crédito Imobiliário, Letras de Arrendamento Mercantil, boletos de cartão de crédito, Cédula de Produto Rural financeira, Certificados de Direitos Creditórios do Agronegócio, Certificados de Recebíveis do Agronegócio, contratos de aluguel, contratos de concessão de assistência financeira, contratos de crédito consignado, contratos de empréstimo e financiamento, contratos de crédito pessoal, carnês e boletos de mensalidades escolares, contratos de financiamento de imóveis e os títulos e valores imobiliários por eles originados, debêntures (inclusive financeira), contratos de arrendamento mercantil (*leasing*), contratos de prestação de serviços, contrato de venda de mercadorias e/ou produtos, contratos de alienação ou cessão fiduciária em garantia, contratos de hipoteca, contratos de penhor, dentre outros. Em qualquer hipótese, os Documentos Representativos do Crédito deverão ser apresentados em suas respectivas vias originais emitidas em suporte analógico, ou em versão digitalizada e certificada nos termos constantes em lei e regulamentação específica, em conjunto com os documentos de identificação do Devedor;
36. Escriturador de Cotas: o **BANCO DAYCOVAL S.A.**, acima qualificado;
37. Eventos de Avaliação: as situações descritas no Capítulo XVIII deste Regulamento;
38. Eventos de Liquidação: as situações descritas no Capítulo XIX deste Regulamento;

39. Fundo: o **Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Angá Multiestratégia II**;
40. Gestor: a **Angá Administração de Recursos Ltda.**, sociedade com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Magalhães de Castro, nº 4.800, 17º andar, conjunto 174, Torre Capital Building, Cidade Jardim, CEP 05676-120, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 09.452.272/0001-05, devidamente autorizada pela CVM para o exercício da atividade de administração de carteiras de títulos e valores mobiliários, nos termos do Ato Declaratório nº 9.837, de 14 de maio de 2008;
41. Instituições Autorizadas: o **BANCO DAYCOVAL S.A**, bem como instituições financeiras de primeira linha, com nota de classificação de risco (*rating*) igual ou superior à Nota Mínima emitida pela Standard & Poor's Ratings do Brasil Ltda. e uma dentre as seguintes agências de classificação de risco: Moody's América Latina Ltda. e Fitch Ratings Brasil Ltda., sendo que "Nota Mínima" significa **BrAA-**, quando emitida pela Standard & Poor's Ratings do Brasil Ltda., ou seu equivalente quando emitida pela Moody's América Latina Ltda. ou pela Fitch Ratings Brasil Ltda.;
42. Instrução CVM nº 356: a Instrução CVM nº 356, de 17 de dezembro de 2001, conforme alterada;
43. Instrução CVM nº 476: a Instrução CVM nº 476, de 16 de janeiro de 2009, conforme alterada;
44. Instrução CVM nº 489: a Instrução CVM nº 489, de 14 de janeiro de 2011, conforme alterada;
45. Periódico: o DCI – Diário do Comércio, Indústria & Serviços, periódico utilizado para divulgações do Fundo;
46. Razão de Garantia: a relação mínima equivalente a 113,63% (cento e treze inteiros e sessenta e três centésimos por cento) entre o patrimônio líquido do Fundo e o valor das Cotas Seniores, nos termos do Artigo 24, inciso XV, da Instrução CVM nº 356. Isto quer dizer que o Fundo deverá ter, no mínimo, 12,00% (doze inteiros por cento) de seu patrimônio representado por Cotas Subordinadas e, portanto, 88,00% (oitenta e oito inteiros por cento), no máximo, por Cotas Seniores. Esta relação será apurada diariamente e será acessível aos Cotistas através do *site* da Administradora;
47. Reserva de Caixa: a reserva constituída para suportar o risco de fungibilidade decorrente do não repasse ao Fundo dos valores de Direitos de Crédito cedidos ao Fundo e não pagos nas Contas Escrow, bem como o impacto na liquidez da carteira do Fundo de eventuais inadimplências dos Direitos de Crédito adquiridos pelo Fundo, sendo regulada nos termos do Artigo 52º deste Regulamento;
48. Resolução CVM nº 30: a Resolução CVM nº 30, de 11 de maio de 2021 e suas eventuais posteriores alterações;
49. Sistema de Assinatura Eletrônica: o sistema que permita a assinatura digital certificada de determinados documentos com ou sem a utilização da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira de que trata a Medida Provisória 2.200-2/01, sendo tais contratos ou documentos criados, assinados, armazenados e acessados em ambiente virtual, de acordo com os termos e condições de uso previamente aceitos pelos usuários do sistema;
50. Taxa de Administração: a remuneração devida à Administradora, nos termos do Artigo 18º deste Regulamento; e

51. **Taxa de Cessão:** a taxa de cessão/endorosso de cada um dos Direitos de Crédito para o Fundo, a qual constará da documentação referente a cada cessão/endorosso de Direitos de Crédito, devendo ser comunicada pelo Gestor à Administradora.

**Parágrafo Segundo** O Fundo poderá emitir séries de Cotas Seniores com prazos e regras de amortização e remuneração distintas.

**Parágrafo Terceiro** O Fundo destina-se exclusivamente a investidores qualificados, conforme definidos no Artigo 12 da Resolução CVM nº 30, de 11 de maio de 2021, que estejam aptos a investir nesta modalidade de fundo de investimento, observado, contudo, que, na hipótese de determinada(s) classe(s) de Cotas vir(em) a ser ofertada(s) publicamente nos termos da Instrução CVM nº 476, será admitida, para os fins da oferta em questão, a participação exclusiva de investidores profissionais, assim definidos nos termos do Artigo 11 da Resolução CVM nº 30, de 11 de maio de 2021, não havendo critérios diferenciadores aplicáveis aos investidores.

**Parágrafo Quarto** A posição consolidada dos investimentos realizados no e por meio do Fundo com a posição das carteiras próprias e carteiras administradas dos investidores do Fundo, inclusive para fins de verificação dos limites estabelecidos nas normas aplicáveis a tais investidores, não é de responsabilidade da Administradora ou do Gestor.

**Parágrafo Quinto** Para os fins das Regras e Procedimentos do Código de Administração de Recursos de Terceiros, o Fundo é caracterizado como fundo de investimento em direitos creditórios, tipo “Outros” e foco de atuação “Multicarteira Outros”.

## CAPÍTULO II – DO OBJETIVO DO FUNDO

**Artigo 2º** É objetivo do Fundo proporcionar aos Cotistas a valorização de suas Cotas, através da aplicação preponderante dos recursos do Fundo na aquisição de Direitos de Crédito Elegíveis, de acordo com os critérios de composição e diversificação estabelecidos neste Regulamento.

**Parágrafo Primeiro** As Cotas Seniores de cada série buscarão atingir o *Benchmark* das Cotas Seniores da respectiva série, definido no suplemento pertinente. Atingido o *Benchmark* das Cotas Seniores da respectiva série, os resultados excedentes do Fundo serão atribuídos às Cotas Subordinadas, as quais não possuem *benchmark* de rentabilidade pré-definido.

**Parágrafo Segundo** Não há qualquer garantia ou promessa do Fundo, da Administradora/Custodiante/Escriturador de Cotas, do Gestor, do Coordenador Líder, dos Agentes de Cobrança, das Cedentes ou dos Devedores acerca da rentabilidade das aplicações de recursos no Fundo.

**Parágrafo Terceiro** Resultados e rentabilidade obtidos pelo Fundo no passado não representam quaisquer garantias de resultados ou rentabilidade futuros.

## CAPÍTULO III – DA POLÍTICA DE INVESTIMENTO, DESTINAÇÃO DOS RECURSOS, COMPOSIÇÃO E DIVERSIFICAÇÃO DA CARTEIRA

**Artigo 3º** Visando atingir o objetivo proposto, o Fundo alocará seus recursos preponderantemente na aquisição de Direitos de Crédito Elegíveis, de Ativos Financeiros e/ou modalidades operacionais disponíveis no âmbito do mercado financeiro, observados os limites e as restrições previstas na legislação vigente e neste Regulamento.

**Parágrafo Único** Os Direitos de Crédito e os demais Ativos Financeiros devem ser registrados, custodiados ou mantidos em conta de depósito diretamente em nome do Fundo, conforme o caso, em contas específicas abertas no Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, em sistemas de registro e de liquidação financeira de ativos autorizado pelo BACEN, inclusive o sistema administrado pela B3 (Segmento CETIP UTVM), ou em instituições ou

entidades autorizadas à prestação desse serviço pelo BACEN ou pela CVM, excetuando-se as aplicações do Fundo em cotas de fundos de investimento financeiro e fundos de aplicação em cotas de fundos de investimento.

**Artigo 4º** Após 90 (noventa) dias do início de suas atividades, o Fundo deverá ter alocado, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) do seu patrimônio líquido na aquisição de Direitos de Crédito Elegíveis, podendo a CVM, a seu exclusivo critério, prorrogar tal prazo por igual período, mediante requerimento justificado apresentado pela Administradora.

**Parágrafo Primeiro** O Fundo poderá alocar até 100% (cem por cento) de seu patrimônio líquido em Direitos de Crédito cedidos por uma única Cedente, desde que se qualifiquem como Direitos de Crédito Elegíveis, respeitada a Reserva de Caixa, observado que as Cedentes/originadores poderão ser contratadas pelo Fundo como Agentes de Cobrança.

**Parágrafo Segundo** Observado o quanto descrito neste Capítulo III e no Capítulo IV abaixo, e respeitada a Reserva de Caixa e a alocação mínima de investimento descrita no *caput*, o Fundo poderá manter ou aplicar a totalidade do saldo remanescente de seu patrimônio líquido não investido em Direitos de Crédito Elegíveis em qualquer modalidade de Ativos Financeiros.

**Parágrafo Terceiro** Os percentuais de composição e diversificação da carteira do Fundo indicados neste Capítulo III e no Capítulo IV abaixo serão observados diariamente, com base no patrimônio líquido do Dia Útil imediatamente anterior.

**Parágrafo Quarto** À parte do quanto descrito neste Capítulo III e no Capítulo IV abaixo, o Fundo não tem critérios de composição e diversificação da carteira pré-definidos.

**Artigo 5º** A parcela do patrimônio líquido do Fundo que não estiver alocada em Direitos de Crédito Elegíveis poderá ser aplicada, isolada ou cumulativamente, em:

- I. moeda corrente nacional;
- II. títulos de emissão do Tesouro Nacional;
- III. operações compromissadas lastreadas nos títulos mencionados no inciso II acima, contratadas com Instituições Autorizadas;
- IV. cotas de fundos de investimento de renda fixa ou de fundos de investimento referenciados à taxa do CDI, com liquidez diária, cujas políticas de investimento admitam a alocação de recursos exclusivamente nos ativos identificados nos incisos II e III acima, bem como cujas políticas de investimento apenas admitam a realização de operações com derivativos para proteção das posições detidas à vista, até o limite destas; e
- V. títulos de renda fixa de emissão ou aceite de instituições financeiras.

**Parágrafo Primeiro** O Fundo, com a finalidade exclusiva de realizar a gestão de caixa e liquidez, poderá realizar operações cuja contraparte seja (i) a Administradora, ou fundos de investimento por ela administrados e/ou carteiras por ela geridas, ou, ainda, (ii) fundos de investimento cujas carteiras sejam geridas pelo Gestor.

**Parágrafo Segundo** O Fundo não poderá adquirir ativos de emissão ou que envolvam coobrigação da Administradora/Custodiante/Escriturador de Cotas, do Gestor, do Coordenador Líder, dos Agentes de Cobrança e partes a eles relacionadas, tal como definidas pelas regras contábeis pertinentes.

**Parágrafo Terceiro** É vedado à Administradora/Custodiante/Escriturador de Cotas e ao Gestor, ou partes a eles relacionadas, tal como definidas pelas regras contábeis que tratam desse assunto, ceder ou originar, direta ou indiretamente, Direitos de Crédito ao Fundo.

**Parágrafo Quarto** O Fundo poderá alocar a totalidade de seu patrimônio líquido, desde que observada a constituição da Reserva de Caixa, em ativos de emissão ou que envolvam coobrigação de Agentes de Cobrança.

**Artigo 6º** O Gestor envidará seus melhores esforços a fim de que seja aplicado ao Fundo e aos Cotistas o tratamento tributário aplicável aos fundos de longo prazo. Entretanto, não há garantia de que o tratamento aplicável aos Cotistas, quando da amortização e/ou resgate de suas Cotas, será o mais benéfico dentre os previstos na legislação tributária vigente.

**Artigo 7º** O Fundo poderá alocar recursos de seu patrimônio líquido em operações em mercados de derivativos, exclusivamente com o objetivo de proteger posições detidas à vista, até o limite destas, desde que não gere exposição superior a uma vez o patrimônio líquido do Fundo e que a contraparte de tais operações não sejam as Cedentes, observado ainda o disposto no inciso V do Artigo 1º Parágrafo Terceiro do Artigo 34º abaixo.

**Parágrafo Primeiro** Para o efeito do disposto no *caput*, as operações contratadas pelo Fundo com instrumentos derivativos somente poderão ser realizadas (a) em mercado de balcão, tendo como contraparte, necessariamente, uma ou mais Instituições Autorizadas, sendo que tais operações deverão ser necessariamente registradas na B3, sob a modalidade “com garantia” e/ou (b) diretamente na B3, sob a modalidade “com garantia”.

**Parágrafo Segundo** É expressamente vedada a realização de operações com instrumentos derivativos a descoberto, alavancadas ou que de qualquer forma não se destinem à simples proteção de posições detidas à vista.

**Parágrafo Terceiro** Para efeito de cálculo de patrimônio líquido do Fundo no âmbito das operações realizadas com instrumentos derivativos, devem ser considerados os dispêndios efetivamente incorridos a título de prestação de margens de garantia em espécie, ajustes diários, prêmios e custos operacionais, decorrentes da manutenção de posições em mercados organizados de derivativos, inclusive os valores líquidos das operações.

**Artigo 8º** Todos os resultados auferidos pelo Fundo serão incorporados ao seu patrimônio.

**Artigo 9º** Além das vedações previstas na Instrução CVM nº 356, é vedado ao Fundo:

- I. aplicar recursos diretamente no exterior ou em cotas de fundos de investimento cuja política de investimento autorize a aquisição de ativos financeiros negociados no exterior;
- II. aplicar em cotas de fundos de investimento que invistam no Fundo;
- III. aquisição de ativos objeto da política de investimento própria de fundos de investimento em direitos creditórios não-padronizados, nos termos da Instrução CVM nº 444, de 08 de dezembro de 2006;
- IV. criar qualquer ônus ou gravame, seja de que tipo ou natureza for, sobre os Direitos de Crédito integrantes da carteira do Fundo e os Ativos Financeiros, exceto se decorrente de decisão judicial; e
- V. emitir qualquer classe de Cotas em desacordo com este Regulamento.

## CAPÍTULO IV – DOS CRITÉRIOS DE ELEGIBILIDADE

**Artigo 10º** Os Critérios de Elegibilidade listados abaixo deverão ser validados pelo Custodiante na data de aquisição dos Direitos de Crédito pelo Fundo. Para fins do disposto na legislação e no Regulamento, são considerados Critérios de Elegibilidade:

- I. os recebíveis deverão ser enquadrados como Direitos de Crédito, de acordo com os termos definidos neste Regulamento, ou seja, quaisquer direitos creditórios performados admitidos pela Instrução CVM nº 356, isto é, existentes, oriundos de relações já constituídas e de montante conhecido na data de cessão/endorso para o Fundo, decorrentes de operações realizadas pelas Cedentes nos segmentos financeiro (inclusive arrendamento mercantil), industrial, comercial, imobiliário (inclusive hipotecário), agrícola e de prestação de serviços, de acordo com os critérios de composição e diversificação estabelecidos pela legislação vigente e neste Regulamento;
- II. os Devedores dos Direitos de Crédito devem ser pessoas físicas ou jurídicas regularmente inscritas, respectivamente, no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas; e
- III. os Direitos de Crédito deverão ser amparados por Documentos Representativos do Crédito, dentre os quais duplicatas, Letras de Câmbio, notas promissórias com base em instrumento contratual, Cédulas de Crédito Bancário, Certificados de Cédulas de Crédito Bancário, Cédulas de Crédito Imobiliário, Certificados de Recebíveis Imobiliários, Letras de Crédito Imobiliário, Letras de Arrendamento Mercantil, boletos de cartão de crédito, Cédula de Produto Rural financeira, Certificados de Direitos Creditórios do Agronegócio, Certificados de Recebíveis do Agronegócio, contratos de aluguel, contratos de concessão de assistência financeira, contratos de crédito consignado, contratos de empréstimo e financiamento, contratos de crédito pessoal, carnês e boletos de mensalidades escolares, contratos de financiamento de imóveis e os títulos e valores imobiliários por eles originados, debêntures (inclusive financeira), contratos de arrendamento mercantil (*leasing*), contratos de prestação de serviços, contrato de venda de mercadorias e/ou produtos, contratos de alienação ou cessão fiduciária em garantia, contratos de hipoteca, contratos de penhor, dentre outros.

**Parágrafo Primeiro** A totalidade dos Documentos Representativos do Crédito será disponibilizada ao Custodiante, ou terceiro por este indicado, dentro de até 10 (dez) Dias Úteis contados do ingresso do Direito de Crédito no Fundo.

**Parágrafo Segundo** Na hipótese de o Direito de Crédito Elegível perder qualquer Critério de Elegibilidade após sua cessão/endorso ao Fundo, não haverá coobrigação e nem direito de regresso por parte da Administradora/Custodiante/Escriturador de Cotas e/ou Gestor, salvo em caso de comprovada má-fé, culpa ou dolo, verificada por meio de sentença judicial condenatória transitada em julgado.

**Parágrafo Terceiro** As Cedentes serão responsáveis pela existência, certeza, liquidez, exigibilidade, conteúdo, exatidão, veracidade, legitimidade e correta formalização dos Direitos de Crédito que tenham cedido ao Fundo, nos termos do Artigo 295 do Código Civil Brasileiro, não havendo por parte da Administradora/Custodiante/Escriturador de Cotas, dos Agentes de Cobrança e/ou do Coordenador Líder qualquer responsabilidade a esse respeito, observadas e mantidas, contudo, as responsabilidades do Custodiante previstas na Instrução CVM nº 356 e no Contrato de Cessão.

**Parágrafo Quarto** O Gestor não será responsável pela existência, certeza, liquidez, exigibilidade, conteúdo, exatidão, veracidade e legitimidade dos Direitos de Crédito que comporão a carteira do Fundo, respondendo, contudo, conjuntamente com as Cedentes pela correta formalização dos Direitos de Crédito adquiridos pelo Fundo.

**Parágrafo Quinto** A cessão/endorso dos Direitos de Crédito será irrevogável e irretratável, com a transferência para o Fundo, em caráter definitivo da plena titularidade dos Direitos de Crédito, juntamente com todos os direitos (inclusive direitos reais de garantia), privilégios, preferências, prerrogativas, seguros e ações a estes relacionadas, bem como reajustes monetários, juros e encargos, ressalvado o disposto no Parágrafo Segundo e no Parágrafo Terceiro deste Artigo.

## CAPÍTULO V – DA ADMINISTRAÇÃO

**Artigo 11º** As atividades de administração do Fundo serão exercidas pela Administradora, que terá poderes para praticar todos os atos necessários à administração do Fundo e para exercer os direitos inerentes aos Direitos de Crédito e aos outros ativos que integrem a carteira do Fundo, observadas as limitações estabelecidas neste Regulamento e nas demais disposições legais e regulamentares vigentes.

**Parágrafo Único** A Administradora deverá administrar o Fundo cumprindo com suas obrigações de acordo com os mais altos padrões de diligência e correção, entendidos, no mínimo, como aqueles que todo homem ativo e probo deve empregar na condução de seus próprios negócios, praticando todos os seus atos com a estrita observância (i) da lei e das normas regulamentares aplicáveis, (ii) deste Regulamento, (iii) das deliberações aprovadas pelos Cotistas reunidos em Assembleia Geral e (iv) dos deveres fiduciários de diligência e lealdade, de informação e de preservação dos direitos dos Cotistas.

**Artigo 12º** Incluem-se entre as obrigações da Administradora:

- I. manter atualizados e em perfeita ordem:
  - a) a documentação relativa às operações do Fundo;
  - b) o registro dos Cotistas;
  - c) o livro de atas de Assembleias Gerais de Cotistas;
  - d) o livro de presença de Cotistas;
  - e) os demonstrativos trimestrais do Fundo;
  - f) o registro de todos os fatos contábeis referentes ao Fundo; e
  - g) os relatórios do Auditor Independente.
- II. receber quaisquer rendimentos ou valores do Fundo diretamente ou por meio de instituição contratada;
- III. entregar ao Cotista, gratuitamente, exemplar deste Regulamento, bem como cientificá-lo do Periódico utilizado para divulgação de informações e da Taxa de Administração;
- IV. divulgar, anualmente, no Periódico, além de manter disponíveis em sua sede e agências e nas instituições que coloquem Cotas, o valor do patrimônio líquido do Fundo, o valor da Cota, as rentabilidades acumuladas no mês e no ano civil a que se referirem, e os relatórios da Agência Classificadora de Risco das Cotas Seniores;
- V. custear as despesas de propaganda do Fundo;
- VI. fornecer anualmente aos Cotistas documento contendo informações sobre os rendimentos auferidos no ano civil e, com base nos dados relativos ao último dia do mês de dezembro, sobre o número de Cotas de sua propriedade e respectivo valor;
- VII. sem prejuízo da observância dos procedimentos relativos às demonstrações financeiras previstas na regulamentação em vigor, manter, separadamente, registros analíticos com informações completas sobre toda e qualquer modalidade de negociação realizada entre a Administradora e o Fundo;
- VIII. providenciar trimestralmente a atualização da classificação de risco das Cotas Seniores ou dos Direitos de Crédito e demais Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo;
- IX. fornecer informações relativas aos Direitos de Crédito adquiridos ao Sistema de Informações de Créditos do BACEN (SCR), nos termos da norma específica;
- X. disponibilizar e manter atualizados em sua página eletrônica na rede mundial de

computadores as regras e procedimentos previstos no Artigo 25º abaixo;

- XI. divulgar, em sua página eletrônica na rede mundial de computadores, quaisquer informações relativas ao Fundo divulgadas para Cotistas ou terceiros, exceto quando se tratar de informações divulgadas a (i) prestadores de serviços do Fundo, desde que tais informações sejam necessárias à execução de suas atividades, e (ii) órgãos reguladores e autorreguladores, quando tais informações visem atender solicitações legais, regulamentares ou estatutárias; e
- XII. divulgar mensalmente, até o 5º (quinto) Dia útil de cada mês calendário, em seu *website*, informativo mensal do Fundo nos termos do disposto no Artigo 12 do Anexo II do Código de Administração de Recursos de Terceiros.

**Parágrafo Primeiro** Sem prejuízo do disposto no caput deste Artigo, são obrigações da Administradora:

- I. informar à Agência Classificadora de Risco das Cotas Seniores e aos Cotistas:
  - (a) a sua substituição, inclusive na condição de Custodiante, assim como a do Gestor ou do Auditor Independente;
  - (b) a ocorrência de qualquer Evento de Avaliação ou Evento de Liquidação; e
  - (c) a celebração de aditamentos a Contratos de Cessão, ao Contrato de Gestão e a Contratos de Cobrança.
- II. disponibilizar o acesso pela Agência Classificadora de Risco das Cotas Seniores e pelo Auditor Independente aos relatórios preparados na condição de Custodiante;
- III. informar os Cotistas sobre eventual rebaixamento da classificação de risco das Cotas Seniores, no prazo máximo de 3 (três) Dias Úteis contados da sua ciência de tal fato;
- IV. no caso de pedido ou decretação de recuperação judicial ou extrajudicial, falência, intervenção ou liquidação extrajudicial de sua parte, na qualidade de Custodiante, ou de qualquer outra instituição onde estejam depositados quaisquer recursos ou Direitos de Crédito da carteira do Fundo, requerer o imediato direcionamento do fluxo de recursos provenientes de tais Direitos de Crédito para outra conta de depósitos, de titularidade do Fundo; e
- V. informar à CVM, no prazo regulamentar a respectiva ocorrência das datas (a) da primeira integralização de Cotas; e se for o caso, (b) do encerramento de cada distribuição de Cotas.

**Parágrafo Segundo** A divulgação das informações previstas no inciso IV do *caput* deste Artigo pode ser providenciada por meio de entidades de classe de instituições do Sistema Financeiro Nacional, desde que realizada em periódico de ampla veiculação, observada a responsabilidade da Administradora pela regularidade na prestação destas informações.

**Artigo 13º** É vedado à Administradora:

- I. prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se sob qualquer outra forma nas operações praticadas pelo Fundo, inclusive quando se tratar de garantias prestadas às operações realizadas em mercados de derivativos;
- II. utilizar ativos de sua própria emissão ou coobrigação como garantia das operações praticadas pelo Fundo; e

- III. efetuar aportes de recursos no Fundo, de forma direta ou indireta, a qualquer título, ressalvada a hipótese de aquisição de Cotas.

**Parágrafo Primeiro** As vedações de que tratam os incisos I a III do *caput* deste Artigo abrangem os recursos próprios das pessoas físicas e das pessoas jurídicas controladoras da Administradora, das sociedades por elas direta ou indiretamente controladas e de coligadas ou outras sociedades sob controle comum, bem como os ativos integrantes das respectivas carteiras e os de emissão ou coobrigação dessas.

**Parágrafo Segundo** Excetuam-se do disposto no Parágrafo Primeiro deste Artigo a utilização de títulos de emissão do Tesouro Nacional e créditos securitizados pelo Tesouro Nacional, integrantes da carteira do Fundo.

**Artigo 14º** É vedado à Administradora, em nome do Fundo:

- I. prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se sob qualquer outra forma, exceto quando se tratar de margens de garantia em operações realizadas em mercados de derivativos;
- II. realizar operações e negociar com ativos financeiros ou modalidades de investimento não previstos neste Regulamento e/ou na Instrução CVM nº 356;
- III. aplicar recursos diretamente no exterior;
- IV. adquirir Cotas do próprio Fundo;
- V. pagar ou ressarcir-se de multas impostas em razão do descumprimento de normas previstas na Instrução CVM nº 356 e/ou neste Regulamento;
- VI. vender Cotas a prestação;
- VII. vender Cotas do Fundo a Cedentes que sejam instituições financeiras ou sociedades de arrendamento mercantil;
- VIII. prometer rendimento predeterminado aos Cotistas;
- IX. fazer, em sua propaganda ou em outros documentos apresentados aos investidores, promessas de retiradas ou de rendimentos, com base em seu próprio desempenho, no desempenho alheio ou no de ativos financeiros ou modalidades de investimento disponíveis no âmbito do mercado financeiro;
- X. obter ou conceder empréstimos ou financiamentos, admitindo-se a constituição de créditos e a assunção de responsabilidade por débitos em decorrência de operações realizadas em mercados de derivativos; e
- XI. efetuar locação, empréstimo, penhor ou caução dos direitos e demais ativos integrantes da carteira do Fundo, exceto quando se tratar de sua utilização como margem de garantia nas operações realizadas em mercados de derivativos.

## **CAPÍTULO VI – DA SUBSTITUIÇÃO DA ADMINISTRADORA, DO GESTOR E DO CUSTODIANTE**

**Artigo 15º** A Administradora, mediante aviso prévio de 60 (sessenta) dias divulgado no Periódico, ou por meio de carta com aviso de recebimento endereçada a cada Cotista, pode renunciar à administração do Fundo, desde que convoque, no mesmo ato, Assembleia Geral de Cotistas para decidir sobre sua substituição ou sobre a liquidação do Fundo, nos termos da Instrução CVM nº 356.

**Parágrafo Primeiro** No caso de renúncia, a Administradora deverá permanecer no exercício de suas funções até sua efetiva substituição, que deverá ocorrer no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados da data de realização da Assembleia Geral de Cotistas.

**Parágrafo Segundo** A Administradora deverá, sem qualquer custo adicional para o Fundo, colocar à disposição da instituição que vier a substituí-la, no prazo convencionado entre as respectivas partes, todos os registros, relatórios, extratos, bancos de dados e demais informações sobre o Fundo, e sua respectiva administração, que tenham sido obtidos, gerados, preparados ou desenvolvidos pela Administradora, ou por qualquer terceiro envolvido diretamente na administração do Fundo, de forma que a instituição substituta possa cumprir, sem solução de continuidade, com os deveres e as obrigações da Administradora, nos termos deste Regulamento.

**Parágrafo Terceiro** Caso os Cotistas, reunidos em Assembleia Geral, não indiquem instituição substituta até 60 (sessenta) dias contados da comunicação de renúncia referida no *caput* deste Artigo, ou por qualquer razão, em até 60 (sessenta) dias contados da comunicação de renúncia nenhuma instituição assuma efetivamente todos os deveres e obrigações da Administradora, a Administradora convocará uma Assembleia Geral para deliberar sobre a liquidação do Fundo e comunicará o evento à CVM. Caso não haja quórum suficiente, observado o disposto no Artigo 59º, para deliberar sobre a liquidação do Fundo, a Administradora procederá à liquidação do Fundo, nos termos do Capítulo XIX deste Regulamento.

**Parágrafo Quarto** Nas hipóteses de substituição da Administradora e de liquidação do Fundo, aplicam-se, no que couber, as normas em vigor sobre responsabilidade civil ou criminal de administradores, diretores e gerentes de instituições financeiras, independentemente das que regem a responsabilidade civil da própria Administradora.

**Artigo 16º** Aplica-se ao Gestor, no que couber, o disposto no Artigo 15º acima.

**Artigo 17º** No caso de decretação de administração especial temporária, intervenção, liquidação extrajudicial, insolvência ou falência da Administradora, deve ser automaticamente convocada Assembleia Geral de Cotistas, no prazo de 5 (cinco) dias contados do fato, para nomeação de representante de Cotistas, nos termos do Artigo 57º abaixo, ficando o liquidante, o administrador temporário ou o interventor obrigado a dar cumprimento ao disposto na regulamentação aplicável.

**Parágrafo Único** É facultado ao liquidante, ao administrador temporário ou ao interventor, conforme o caso, solicitar à CVM que nomeie um administrador temporário ou convocar Assembleia Geral de Cotistas para deliberar sobre a transferência da administração do Fundo para outra instituição financeira ou credenciada pela CVM ou sobre a sua liquidação.

## CAPÍTULO VII – DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO

**Artigo 18º** Pelos serviços de administração, gestão da carteira do Fundo, custódia qualificada, controladoria e escrituração das Cotas do Fundo será devida uma Taxa de Administração de acordo com a tabela abaixo, a ser distribuída entre os prestadores de serviços do Fundo.

PRESTADOR DE SERVIÇOS	REMUNERAÇÃO DEVIDA (% DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO DO FUNDO)		VALOR MÍNIMO MENSAL (R\$)
Administração/Custódia/Controladoria/Escrituração	Patrimônio Líquido igual ou de até R\$90.000.000,00	0,28% a.a.	15.000,00 (quinze mil reais)
	Patrimônio Líquido de R\$90.000.000,01 até R\$200.000.000,00	0,25% a.a.	

	Patrimônio Líquido de R\$200.000.000,01 até R\$400.000.000,00	0,21% a.a.	
	Patrimônio Líquido igual ou acima de R\$400.000.000,01	0,18% a.a.	
Gestão*		1,00% a.a.	10.000,00 (dez mil reais)

\*Pelo período de 1 de novembro de 2022 até 30 de junho de 2024 será devido ao Gestor a remuneração mensal de 0,75% a.a. (setenta e cinco centésimos por cento ao ano), com mínimo mensal de R\$10.000,00 (dez mil reais).

**Artigo 19º** O valor mínimo mensal previsto na tabela constante no *caput* do Artigo 18º será corrigido anualmente pela variação positiva do Índice Geral de Preços – Mercado, divulgado pela Fundação Getúlio Vargas (IGP-M), ou por outro índice que vier a substituí-lo por lei.

**Parágrafo Primeiro** A Taxa de Administração é calculada e apropriada diariamente, com base em um ano de 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, sobre o valor do patrimônio líquido do Fundo do dia imediatamente anterior à data da apuração, e será paga mensalmente até o 5º (quinto) Dia Útil do mês subsequente ao vencido. Para o cálculo da Taxa de Administração não será considerado o efeito cascata.

**Parágrafo Segundo** A Administradora pode estabelecer que parcelas da Taxa de Administração sejam pagas diretamente pelo Fundo aos prestadores de serviço contratados, desde que o somatório dessas parcelas não exceda o montante total da Taxa de Administração.

**Parágrafo Terceiro** Não serão cobradas taxas de ingresso, de performance e/ou de saída.

**Parágrafo Quarto** A Taxa de Administração não inclui as despesas com publicações de editais e convocação de Assembleias Gerais de Cotistas, tampouco as despesas com a contratação de auditoria especializada ou assessoria legal ao Fundo.

**Parágrafo Quinto** À remuneração devida ao Administrador, Custodiante, Controlador e Escriturador pelos serviços por eles prestados, prevista na tabela constante no *caput* do Artigo 18º, será rateada na proporção por eles definida.

**Parágrafo Sexto** O Custodiante poderá fazer jus a remuneração adicional em caso de contratação de prestador(es) de serviço de assinatura eletrônica de termos de transferência de determinados Direitos de Crédito e de armazenamento de determinados Documentos Representativos do Crédito, nos termos de instrumento (s) próprios a ser(em) celebrado(s) entre o Custodiante e o(s) respectivos prestador(es) de serviço.

**Parágrafo Sétimo** Sem prejuízo de suas responsabilidades nos termos deste Regulamento, o Custodiante poderá contratar às expensas do Fundo, empresa especializada para realizar a guarda física, manutenção, armazenamento, organização e digitalização dos Documentos Representativos do Crédito, sendo certo que os custos correspondentes serão arcados pelo Fundo ou pelo Cedente/originador.

## CAPÍTULO VIII – DA GESTÃO

**Artigo 20º** As atividades de gestão da carteira do Fundo serão exercidas pelo Gestor, que terá poderes para praticar todos os atos necessários para tanto, de acordo com a política de investimentos do Fundo prevista neste Regulamento, bem como para exercer todos os direitos inerentes aos ativos que integrem a carteira do Fundo, sendo de responsabilidade do Gestor, sem prejuízo das atribuições previstas no Anexo II do Código de Administração de Recursos de

Terceiros, o seguinte:

- I. proceder à seleção e análise dos Direitos de Crédito e demais Ativos Financeiros que poderão integrar a carteira do Fundo, inclusive através da avaliação dos Documentos Representativos do Crédito, em estrita observância às regras relativas à política de investimento, composição e diversificação da carteira do Fundo previstas neste Regulamento, negociando os respectivos preços e condições;
- II. calcular a Taxa de Cessão dos Direitos de Crédito ao Fundo, comunicando à Administradora a cada cessão/endorso de Direitos de Crédito;
- III. executar e supervisionar a conformidade dos investimentos do Fundo com a política de investimentos descrita neste Regulamento;
- IV. monitorar o desempenho do Fundo e a valorização das Cotas, bem como a evolução do valor do patrimônio do Fundo;
- V. solicitar à Administradora a emissão de novas Cotas, de qualquer classe;
- VI. desempenhar toda e qualquer função relacionada, direta ou indiretamente, à gestão da carteira do Fundo, salvo se defeso por lei ou pela regulamentação aplicável;
- VII. sugerir à Administradora modificações neste Regulamento no que se refere às competências de gestão dos investimentos do Fundo ou qualquer outra que julgue necessária;
- VIII. propor a convocação de Assembleia Geral de Cotistas;
- IX. participar e votar em assembleias gerais de ativos e emissores de Ativos Financeiros que componham a carteira do Fundo, representando o Fundo, com poderes para deliberar e votar sobre quaisquer assuntos relacionados aos ativos do Fundo, de acordo com os melhores interesses do Fundo;
- X. acompanhar os gastos e despesas do Fundo; e
- XI. definir a política de comunicação da gestão e atendimento aos Cotistas que contatarem o Gestor.

**Artigo 21º** Não será de responsabilidade do Gestor o exercício da administração do Fundo, que compete à Administradora, única titular dos direitos e obrigações decorrentes de tal condição, conforme estabelecido neste Regulamento.

**Parágrafo Único** Pelos serviços de gestão de carteira do Fundo previstos neste Capítulo, o Gestor será remunerado de acordo com o estabelecido no Contrato de Gestão, sendo que a remuneração devida ao Gestor será descontada da Taxa de Administração e paga pelo Fundo diretamente ao Gestor, conforme o disposto no Parágrafo Primeiro do Artigo 18º, acima.

## CAPÍTULO IX – DA CUSTÓDIA, CONTROLADORIA E ESCRITURAÇÃO

**Artigo 22º** As atividades de custódia e escrituração, previstas nos Artigos 38 e 11, respectivamente, da Instrução CVM nº 356, bem como previstas neste Regulamento, e as atividades de controladoria dos ativos do Fundo serão exercidas pela Administradora, definida também como Custodiante e Escriturador de Cotas, conforme o caso.

**Parágrafo Primeiro** O Custodiante é responsável pelas seguintes atividades:

- I. receber e verificar a documentação que evidencie o lastro dos Direitos de Crédito na forma estabelecida neste Regulamento, por si ou por terceiro contratado às suas expensas;
- II. durante o funcionamento do Fundo, em periodicidade trimestral, verificar a documentação que evidencia o lastro dos Direitos de Crédito, na forma do Artigo 23º abaixo;
- III. validar os Direitos de Crédito em relação aos Critérios de Elegibilidade estabelecidos neste Regulamento;
- IV. realizar a liquidação física e financeira dos Direitos de Crédito, evidenciados pelo Contrato de Cessão e demais Documentos Representativos do Crédito comprobatórios da operação;
- V. fazer, diretamente ou por meio de terceiros subcontratados, a custódia e a guarda dos documentos relativos aos Direitos de Crédito e demais Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo;
- VI. diligenciar para que seja mantida, às suas expensas, atualizada e em perfeita ordem, a documentação dos Direitos de Crédito, com metodologia preestabelecida e de livre acesso para o Auditor Independente, Agência Classificadora de Risco das Cotas Seniores e órgãos reguladores;
- VII. cobrar e receber, em nome do Fundo, pagamentos, resgate de títulos ou qualquer outra renda relativa aos títulos custodiados, os quais deverão ser depositados na Conta do Fundo ou nas Contas Escrow;
- VIII. observar para que somente sejam acatadas as ordens emitidas por pessoas autorizadas, sendo-lhe vedada a execução de ordens que não estejam diretamente vinculadas às operações do Fundo;
- IX. cumprir com as responsabilidades estipuladas no Manual de Normas – Cotas de Fundo de Investimento da B3; e
- X. o Custodiante poderá subcontratar prestador de serviços para prestar serviços de assinatura eletrônica de termos de transferência de determinados Direitos de Crédito bem como de armazenamento de determinados Documentos Representativos do Crédito, nos termos de instrumentos próprios

**Parágrafo Segundo** As atividades de controladoria dos ativos da carteira do Fundo e tesouraria serão realizadas pela Administradora, a qual, na qualidade de controladora, será responsável pelas seguintes atividades:

- I. calcular diariamente o valor das Cotas e do patrimônio líquido do Fundo, detalhando o seu valor atualizado e a sua composição;
- II. observar, para o cálculo do valor da carteira do Fundo, a precificação dos ativos, na forma do disposto neste Regulamento e de acordo com os critérios e procedimentos para registro e avaliação de títulos e valores mobiliários previstos na regulamentação em vigor (tais como o critério de marcação a mercado), bem como no Manual de Marcação a Mercado registrado pelo Custodiante na ANBIMA;
- III. remeter ou disponibilizar ao Gestor, diariamente, informações necessárias à gestão da carteira do Fundo, tais como a carteira de ativos, o saldo e demonstrativo de caixa de suas movimentações, as provisões das despesas, dentre outras, através dos meios de comunicação estabelecidos entre as partes;
- IV. manter em perfeita ordem toda a documentação relativa às operações da carteira do Fundo, além de registrar os fatos contábeis, emitir balancetes, prestar informações e atender ordens de autoridades judiciais, da CVM, da ANBIMA, de entidades administradoras de mercados organizados, de depositários e de empresas de auditoria;
- V. cadastrar e atualizar periodicamente a forma de tributação do Fundo (longo ou curto prazo);
- VI. provisionar, acompanhar e processar o pagamento das despesas do Fundo, exclusivamente com recursos disponíveis do mesmo;
- VII. processar os eventos de incorporação, cisão, transferência e encerramento do Fundo, desde que previamente recebidos os documentos legais e autorizações necessárias para tal ato;
- VIII. apurar e divulgar diariamente junto à CVM e à ANBIMA o valor das Cotas e o patrimônio líquido do Fundo, em conformidade com o disposto na legislação vigente e neste Regulamento;
- IX. o envio periódico à CVM, na forma e prazos previstos na regulamentação aplicável, de informes, demonstrações financeiras, balancetes, demonstrativos de composição, diversificação de carteira, e perfis mensais, quando aplicáveis;
- X. informar diretamente às câmaras de compensação e à bolsa de mercadorias e futuros, quando solicitado pelo Gestor, as margens de garantia requeridas e da carteira do Fundo;
- XI. quando aplicável, registrar os ativos integrantes da carteira do Fundo nos respectivos depositários, tais como Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC e B3;

- XII. emitir relatórios, constando posições atualizadas de ativos, caixa e cotas, para o acompanhamento contábil e demais dados de controle;
- XIII. efetuar os lançamentos contábeis do Fundo;
- XIV. elaborar as demonstrações financeiras do Fundo e - 19 -eixa-las à disposição para a publicação;
- XV. atender à auditoria interna e externa, disponibilizando os documentos que se fizerem necessários, prestando as informações devidas;
- XVI. receber e guardar os documentos comprobatórios dos ativos custodiados, se for o caso, observados os termos deste Regulamento;
- XVII. calcular, preencher a Guia de Recolhimento da União (GRU) e recolher, na forma da legislação e exclusivamente com recursos do Fundo, a taxa de fiscalização do Fundo devida à CVM;
- XVIII. acatar ordens emitidas pelo Gestor, exclusivamente de seus representantes legais ou mandatários devidamente autorizados; e
- XIX. executar todas as instruções em conformidade com a legislação, este Regulamento e as práticas a elas aplicáveis, sendo vedada a execução de instruções que não estejam vinculadas diretamente às operações do Fundo, e que tenham sido assim verificadas pelo Custodiante.

**Parágrafo Terceiro** As atividades de escrituração de Cotas do Fundo serão realizadas pelo Escriturador de Cotas.

**Parágrafo Quarto** Pelos serviços descritos neste Capítulo, a Administradora, inclusive na qualidade de responsável pela controladoria dos ativos do Fundo e escrituração das Cotas, será remunerada de acordo com o previsto no Artigo 18º deste Regulamento.

**Artigo 23º** Em vista da significativa quantidade de Direitos de Crédito cedidos ao Fundo e da expressiva diversificação de Devedores dos Direitos de Crédito, o Custodiante, ou empresa por ele contratada na forma do Parágrafo 6º do Artigo 38 da Instrução CVM nº 356, efetuará trimestralmente a verificação por amostragem do lastro a que se referem os incisos I e II do Parágrafo Primeiro do Artigo 22º acima, na forma do disposto no Anexo II a este Regulamento.

**Parágrafo Primeiro** O Custodiante poderá contratar, sem prejuízo de sua responsabilidade, terceiro para realizar a verificação do lastro dos Direitos de Crédito cedidos, desde que não sejam o originador dos Direitos de Crédito, quaisquer Cedentes, o Gestor ou quaisquer partes relacionadas das pessoas acima, tal como definido pelas regras contábeis que tratam deste assunto. As irregularidades apontadas nesta auditoria serão informadas à Administradora e ao Gestor.

**Parágrafo Segundo** Os Direitos de Crédito Inadimplidos e os substituídos num dado trimestre serão objeto de verificação individualizada e integral pelo Custodiante ou terceiro por

ele contratado, não se aplicando, portanto, a metodologia prevista no *caput*.

**Artigo 24°** O Custodiante, durante o exercício de suas atividades, não será responsável pela indicação de Direitos de Crédito Inadimplidos a serem protestados ou pela inserção do nome dos Devedores em órgãos responsáveis pelo apontamento de descumprimento de obrigações pecuniárias, cabendo às Cedentes, se julgarem necessário e de acordo com as práticas adotadas pelo mercado, realizar tais atividades e assumir a integral responsabilidade e os eventuais ônus dessa decisão.

**Artigo 25°** Sem prejuízo de suas responsabilidades nos termos deste Regulamento, o Custodiante poderá contratar empresa especializada para realizar a guarda física, manutenção, armazenamento, organização e digitalização dos Documentos Representativos do Crédito, sendo certo que os custos correspondentes poderão ser arcados pelo Fundo, nos termos do inciso XII do Artigo 68° abaixo.

**Parágrafo Primeiro** O Custodiante permanecerá responsável (i) pela definição das regras e procedimentos de forma a permitir o efetivo controle sobre a movimentação sobre os Documentos Representativos do Crédito, e (ii) perante o Fundo por todos os serviços prestados e eventuais prejuízos causados ao Fundo em decorrência da prestação dos serviços contratados no âmbito do contrato de prestação de serviços de depósito dos Documentos Representativos do Crédito.

**Parágrafo Segundo** Na hipótese de o Custodiante renunciar às funções a ele atribuídas nos termos deste Regulamento e dos contratos relacionados ao Fundo, o Custodiante deverá desempenhar todas as suas funções (i) pelo prazo de até 120 (cento e vinte) dias contado do envio ao Gestor de comunicação, por escrito, informando-a de sua renúncia ou (ii) até que seja contratada uma nova instituição custodiante e completados os procedimentos para a transferência a esta da totalidade dos serviços de custódia prestados pelo Custodiante substituído; entre “i” e “ii”, o que ocorrer primeiro.

**Parágrafo Terceiro** O prestador de serviços contratado para os fins deste Artigo não poderá ser o originador dos Direitos de Crédito, o Gestor, quaisquer Cedentes e demais partes relacionadas das pessoas acima referidas, tal como definido pelas regras contábeis que tratam deste assunto.

## CAPÍTULO X – DA DISTRIBUIÇÃO DE COTAS SENIORES E DE COTAS SUBORDINADAS DO FUNDO

**Artigo 26°** A distribuição das Cotas Seniores da primeira série e das Cotas Subordinadas da primeira emissão será realizada pelo Coordenador Líder, o qual poderá contratar terceiros devidamente habilitados para prestar tais serviços, sob sua responsabilidade.

**Parágrafo Primeiro** As Cotas Seniores e as Cotas Subordinadas do Fundo serão distribuídas por meio de oferta pública regida pela Instrução CVM nº 476, e deverão ser subscritas e integralizadas de acordo com o disposto neste Regulamento e na regulamentação aplicável.

**Parágrafo Segundo** A oferta pública de distribuição de Cotas Seniores e das Cotas Subordinadas regida pela Instrução CVM nº 476 não dependerá de prévio registro na CVM.

**Parágrafo Terceiro** As Cotas Seniores e as Cotas Subordinadas, quando distribuídas mediante esforços restritos de colocação, nos termos da Instrução CVM nº 476, somente poderão ser negociadas por seus titulares após o decurso de 90 (noventa) dias corridos de sua subscrição ou aquisição pelo respectivo Cotista, conforme dispõe o Artigo 13 da Instrução CVM nº 476.

**Parágrafo Quarto** Os termos e condições de cada oferta pública das séries das Cotas Seniores serão detalhados nos seus respectivos suplementos.

## CAPÍTULO XI – DA POLÍTICA DE CONCESSÃO E COBRANÇA DE CRÉDITOS

**Artigo 27º** A política de concessão de crédito observa as condições previstas no Anexo I a este Regulamento.

**Artigo 28º** A cobrança ordinária dos Direitos de Crédito é realizada por meio de boleto bancário, averbação em folha de pagamento com instrução para crédito em Conta Escrow e/ou instrução para crédito na Conta do Fundo.

**Parágrafo Primeiro** Havendo atraso no pagamento do Direito de Crédito o Agente de Cobrança poderá efetuar a cobrança dos Direitos Creditórios Inadimplidos, conforme respectivo Contrato de Cobrança.

**Parágrafo Segundo** Os Direitos de Crédito poderão contar com garantias fidejussórias (aval, fiança, coobrigação em cessão de crédito, dentre outras) e garantias reais (alienação fiduciária de bens móveis e imóveis, cessão fiduciária de direitos, penhor de títulos de crédito, hipoteca, dentre outras), cuja excussão poderá, a critério do Gestor, ser promovida por assessores legais especializados, podendo seus honorários ser arcados pelo Fundo, conforme aplicável.

**Artigo 29º** Sem prejuízo do disposto no Artigo 27º, no Artigo 28º e no Anexo I, algumas Cedentes mantêm políticas próprias de concessão de crédito e cobrança em relação aos respectivos Direitos de Crédito.

## CAPÍTULO XII – DA AVALIAÇÃO DOS ATIVOS E DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO DO FUNDO

**Artigo 30º** Para efeito da determinação do valor dos ativos e do patrimônio líquido do Fundo, devem ser observadas as normas e os procedimentos previstos na legislação em vigor.

**Parágrafo Primeiro** Os ativos integrantes da carteira do Fundo serão avaliados todo Dia Útil, de acordo com critérios consistentes e passíveis de verificação, amparados por informações externas e internas que levem em consideração aspectos relacionados aos Devedores, aos seus garantidores e às características da correspondente operação, conforme a seguinte metodologia de apuração:

- I. os Direitos de Crédito e os Ativos Financeiros deverão ser registrados e ter seus valores ajustados a valor de mercado (*mark-to-market*), observadas as regras e os procedimentos definidos no manual de marcação a mercado da Administradora e em acordo com as normas do BACEN e da CVM, aplicáveis aos fundos de investimentos em Direitos de Crédito;
- II. os ajustes dos valores dos Ativos Financeiros, decorrentes da aplicação dos critérios estabelecidos neste Regulamento, serão registrados em contrapartida à adequada conta de receita ou despesa no resultado do período, observados os procedimentos definidos no plano contábil;
- III. as perdas e provisões com Direitos de Crédito e Ativos Financeiros serão reconhecidas no resultado do período, observadas as regras e os procedimentos definidos na regulamentação aplicável em vigor. O valor ajustado em razão do reconhecimento das referidas perdas e provisões passará a constituir a nova base de custo, admitindo-se a reversão destas desde que por motivo justificado subsequente ao que levou ao reconhecimento, limitada aos seus respectivos valores, acrescidos dos rendimentos

auferidos;

- IV. enquanto não houver mercado ativo para os Direitos de Crédito, estes terão seu valor calculado, todo Dia Útil, pelos respectivos custos de aquisição acrescidos dos rendimentos auferidos, apurados conforme a Taxa de Cessão, desde a respectiva data de aquisição até a respectiva data de cálculo, computando-se a valorização em contrapartida à adequada conta de receita ou despesa, no resultado do período, observando-se sempre o disposto na Instrução CVM nº 489; e
- V. conforme determina a Instrução CVM nº 489, sempre que houver evidência de redução no valor recuperável dos ativos do Fundo, avaliados pelo custo ou custo amortizado, deverá ser registrada uma provisão para perdas. A perda por redução no valor de recuperação será mensurada e registrada pela diferença entre o valor contábil do ativo antes da mudança de estimativa e o valor presente do novo fluxo de caixa esperado, calculado após a mudança de estimativa, desde que a mudança seja relacionada a uma deterioração da estimativa anterior de perdas de créditos esperadas.

**Parágrafo Segundo** O provisionamento decorrente do descumprimento de qualquer obrigação originária dos Direitos de Crédito e demais ativos componentes da carteira do Fundo será inicialmente atribuído (i) às Cotas Subordinadas, até o limite equivalente à somatória do respectivo valor total, e, posteriormente, (ii) às Cotas Seniores.

**Parágrafo Terceiro** Na hipótese de o Fundo atingir o *Benchmark* das Cotas Seniores, toda a rentabilidade a ele excedente será atribuída às Cotas Subordinadas.

**Parágrafo Quarto** A partir da Data da 1ª Integralização de Cotas Seniores, e até a liquidação do Fundo, sempre preservada a manutenção de sua boa ordem legal, administrativa e operacional, a Administradora obriga-se, por meio dos competentes débitos e créditos realizados nas contas correntes de titularidade do Fundo, a alocar os recursos conforme ordem descrita abaixo:

- I. recebimentos decorrentes da integralização das Cotas e dos ativos integrantes da carteira do Fundo, na seguinte ordem:
  - 1) pagamento dos encargos e despesas correntes do Fundo;
  - 2) constituição e manutenção da Reserva de Caixa; e
  - 3) pagamento do preço de aquisição dos Direitos de Crédito, em moeda corrente nacional, em observância à política de investimento descrita neste Regulamento.
- II. recebimentos decorrentes dos ativos integrantes da carteira do Fundo, na seguinte ordem:
  - 1) pagamento dos encargos e despesas correntes do Fundo;
  - 2) constituição e manutenção da Reserva de Caixa;
  - 3) pagamento do preço de aquisição dos Direitos de Crédito, em moeda corrente nacional, em observância à política de investimento descrita neste Regulamento, observado que, nas situações nas quais o Fundo esteja em processo de amortização de Cotas, na forma deste Regulamento, este item será desconsiderado, em detrimento dos itens 4 e 5 abaixo, após o que este item retornará à ordem de pagamento sem quaisquer restrições;
  - 4) pagamento de amortização de principal e rendimentos das Cotas Seniores, observados os termos e as condições estabelecidas neste Regulamento e no suplemento de cada série das Cotas Seniores; e
  - 5) no pagamento de amortização de principal e rendimentos das Cotas Subordinadas, observados os termos e as condições estabelecidas neste Regulamento.

**Parágrafo Quinto** Na hipótese de liquidação antecipada do Fundo, os recursos

decorrentes da integralização das Cotas, do recebimento dos Direitos de Crédito, e do recebimento dos Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo serão alocados na seguinte ordem:

- I. no pagamento dos encargos e custos correntes do Fundo;
- II. no pagamento de amortização das Cotas Seniores, observados os termos e as condições estabelecidas neste Regulamento; e
- III. no pagamento de amortização das Cotas Subordinadas, observados os termos e as condições estabelecidas neste Regulamento.

**Parágrafo Sexto** O atraso decorrente da impontualidade no pagamento dos Direitos de Crédito pelo Devedor deverá ensejar a revisão de sua classificação de risco segundo o manual para provisão para perdas por redução do valor recuperável da Administradora.

**Parágrafo Sétimo** A classificação do nível de risco será feita com base em critérios consistentes e verificáveis, bem como amparada por informações internas e externas à Administradora, incluindo a classificação de risco atribuída aos Direitos de Créditos pela Agência Classificadora de Risco das Cotas Seniores, conforme o caso.

**Parágrafo Oitavo** A classificação dos Direitos de Crédito de um mesmo Devedor deve ser definida em função do risco de cada Direito de Crédito, independentemente do fato de um mesmo Devedor possuir, concomitantemente, Direitos de Crédito adimplidos e inadimplidos.

**Artigo 31°** O patrimônio líquido do Fundo corresponderá ao somatório dos valores dos Direitos de Crédito e dos Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo, apurados na forma deste Capítulo, menos as exigibilidades referentes aos encargos do Fundo e as provisões.

**Parágrafo Único** Todos os recursos que o Fundo vier a receber, a qualquer tempo, a título, entre outros, de multas, indenizações ou verbas compensatórias, serão incorporados ao seu patrimônio líquido.

**Artigo 32°** A primeira valoração das Cotas Seniores ocorrerá a partir do primeiro Dia Útil seguinte à Data da 1ª Integralização de Cotas Seniores e a última, na data de resgate da última das Cotas Seniores em circulação. A partir da Data da 1ª Integralização de Cotas Seniores, o valor unitário das Cotas Seniores será calculado todo Dia Útil, para efeito de determinação de seu valor de integralização, amortização ou, nas hipóteses definidas neste Regulamento, resgate.

**Parágrafo Primeiro** O cálculo do valor a ser atribuído às Cotas Seniores, desde que o patrimônio líquido do Fundo o permita, buscará atingir o *Benchmark* das Cotas Seniores. O valor unitário das Cotas Seniores de cada série para fins de cálculo do seu valor de integralização, amortização ou, nas hipóteses definidas neste Regulamento, resgate, será o menor dos seguintes valores:

- I. o resultado da divisão do patrimônio líquido do Fundo pelo número de Cotas Seniores em circulação na respectiva data de cálculo; ou
- II. o valor de referência da Cota Sênior, conforme a fórmula constante do respectivo suplemento da pertinente série de Cotas Seniores.

**Parágrafo Segundo** Os critérios de determinação do valor das Cotas Seniores, definidos no *caput* deste Artigo, têm como finalidade definir (i) o valor de integralização de Cotas Seniores durante o respectivo período de distribuição e (ii) qual a parcela do patrimônio líquido do Fundo que deve ser prioritariamente alocada aos titulares das Cotas Seniores na hipótese de amortização de suas Cotas Seniores, e não representam e nem devem ser considerados, em hipótese alguma, como promessa ou obrigação legal ou contratual de remuneração por parte

da Administradora/Custodiante/Escriturador de Cotas, do Gestor, do Coordenador Líder ou do Fundo.

**Parágrafo Terceiro** Independentemente do valor do patrimônio líquido, os titulares das Cotas Seniores não farão jus, quando da amortização de suas Cotas Seniores, a uma remuneração superior ao valor de tais Cotas Seniores, calculado conforme o *caput* deste Artigo, na respectiva data de amortização, o que representa o limite máximo de remuneração possível para essa classe de Cotas.

**Artigo 33°** A partir do primeiro Dia Útil seguinte à primeira integralização de Cotas Subordinadas, o valor de cada Cota Subordinada será equivalente ao maior entre zero e o valor do patrimônio líquido (i) subtraído do somatório do valor atualizado das Cotas Seniores em circulação e (ii) dividido pelo número de Cotas Subordinadas em circulação.

## CAPÍTULO XIII – DOS FATORES DE RISCO

**Artigo 34°** Não obstante a diligência da Administradora e do Gestor em colocar em prática a política de investimento delineada, os investimentos do Fundo estão, por sua natureza, sujeitos a flutuações típicas do mercado, risco de crédito, risco sistêmico, condições adversas de liquidez e negociação atípica nos mercados de atuação e, mesmo que a Administradora e/ou o Gestor mantenham rotina e procedimentos de gerenciamento de riscos, não há garantia de completa eliminação da possibilidade de perdas para o Fundo e para os Cotistas.

**Parágrafo Primeiro** O Cotista, ao aderir ao presente Regulamento, por meio do respectivo termo de adesão, deverá afirmar ter ponderado de forma independente e fundamentada a adequação (*suitability*) do investimento no Fundo em vista do seu perfil de risco, condição financeira e em virtude da regulamentação aplicável.

**Parágrafo Segundo** A materialização de qualquer dos riscos descritos a seguir poderá gerar perdas ao Fundo e aos Cotistas. Nesta hipótese, a Administradora/Custodiante/Escriturador de Cotas, o Gestor e o Coordenador Líder não poderão ser responsabilizados, salvo em caso de comprovada má-fé, culpa grave ou dolo, verificada por meio de sentença judicial condenatória transitada em julgado, entre outros, (a) por qualquer depreciação ou perda de valor dos Direitos de Crédito e Ativos Financeiros, (b) pela inexistência ou baixa liquidez do mercado secundário em que as Cotas, os Direitos de Crédito e/ou os Ativos Financeiros são negociados, ou (c) por eventuais prejuízos incorridos pelos Cotistas quando da amortização de suas Cotas, nos termos deste Regulamento.

**Parágrafo Terceiro** Os recursos que constam na carteira do Fundo e os Cotistas estão sujeitos aos seguintes fatores de risco, de forma não exaustiva:

### *Riscos de mercado*

- I. **Risco de mercado:** consiste no risco de flutuações nos preços e na rentabilidade dos ativos do Fundo, os quais são afetados por diversos fatores de mercado, como liquidez, crédito, alterações políticas, econômicas e fiscais. Esta constante oscilação de preços pode fazer com que determinados ativos sejam avaliados por valores diferentes ao de emissão e/ou contabilização, podendo acarretar volatilidade das Cotas e perdas aos Cotistas.
- II. **Risco relacionado a fatores macroeconômicos:** o Fundo também poderá estar sujeito a outros riscos advindos de motivos alheios ou exógenos ao controle da Administradora, tais como a ocorrência, no Brasil ou no exterior, de fatos extraordinários ou situações especiais de mercado ou, ainda, de eventos de natureza política, econômica ou financeira que modifiquem a ordem atual e influenciem de forma relevante o mercado financeiro e/ou de capitais brasileiro, incluindo variações nas taxas de juros, eventos de desvalorização da moeda e de mudanças legislativas, os quais poderão resultar em (a)

perda de liquidez dos ativos que compõem a carteira do Fundo e (b) inadimplência dos emissores dos ativos e/ou Devedores. Tais fatos poderão acarretar prejuízos para os Cotistas e atrasos nos pagamentos das amortizações e/ou dos regates.

- III. **Risco relativo à flutuação dos Ativos Financeiros:** o valor dos Ativos Financeiros que integram a carteira do Fundo pode aumentar ou diminuir de acordo com as flutuações de preços e cotações de mercado. Em caso de queda do valor dos Ativos Financeiros, o patrimônio líquido do Fundo pode ser afetado. A queda nos preços dos Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo pode ser temporária, não existindo, no entanto, garantia de que não se estenda por períodos longos ou indeterminados. Em determinados momentos de mercado, a volatilidade dos preços dos Ativos Financeiros pode ser elevada, podendo acarretar oscilações bruscas no patrimônio líquido do Fundo.
- IV. **Risco de descasamento:** determinados Direitos de Crédito componentes da carteira do Fundo poderão ser contratados a taxas prefixadas. A incorporação dos resultados auferidos pelo Fundo para as Cotas Seniores tem como um dos parâmetros a taxa do CDI, conforme previsto neste Regulamento. Se, de maneira excepcional, o indicador se elevar substancialmente, os recursos do Fundo poderão se tornar insuficientes para assegurar parte ou a totalidade da rentabilidade almejada para as Cotas Seniores.
- V. **Risco de derivativos:** consiste no risco de distorção de preço entre o derivativo e seu ativo objeto, o que pode ocasionar aumento da volatilidade do Fundo, limitar as possibilidades de retornos adicionais nas operações, não produzir os efeitos pretendidos, bem como provocar perdas aos Cotistas e colocar em risco o patrimônio do Fundo.

#### *Riscos de crédito*

- VI. **Risco de crédito:** consiste no risco de inadimplemento ou atraso no pagamento de juros e/ou principal pelos Devedores, podendo ocasionar, conforme o caso, a redução de ganhos ou mesmo perdas financeiras até o valor das operações contratadas e não liquidadas. Alterações e equívocos na avaliação do risco de crédito do Devedor podem acarretar em oscilações no preço de negociação dos ativos que compõem a carteira do Fundo.
- VII. **Risco de concentração:** o risco associado às aplicações do Fundo é diretamente proporcional à concentração das aplicações. Quanto maior a concentração das aplicações do Fundo em um único emissor de Ativos Financeiros, ou em Direitos de Crédito cujo devedor seja um único Devedor, maior será a vulnerabilidade do Fundo em relação ao risco de crédito desse emissor ou Devedor.
- VIII. **Risco de concentração em poucas Cedentes:** os Direitos de Crédito a serem cedidos ao Fundo poderão sê-lo por poucas Cedentes. A aquisição de Direitos de Crédito originados por poucas Cedentes pode comprometer a continuidade do Fundo, em função da não continuidade da concessão de crédito pelas Cedentes aos Devedores e da capacidade destas de originar Direitos de Crédito Elegíveis.
- IX. **Risco de crédito relativo aos Direitos de Crédito e à ausência de histórico da carteira do Fundo:** uma vez que os Direitos de Crédito adquiridos ou subscritos pelo Fundo poderão ter sido objeto de processos de origem diversos e distintos, os investimentos do Fundo em Direitos de Crédito estarão sujeitos a uma série de fatores de risco peculiares a cada operação de cessão/endorso de Direitos de Crédito ao Fundo, os quais poderão impactar negativamente os resultados do Fundo, inclusive com relação: (i) aos critérios adotados pelos originadores dos Direitos de Crédito e pelas Cedentes para a criação dos Direitos de Crédito; (ii) aos negócios e a situação patrimonial e financeira dos Devedores; (iii) à possibilidade de os Direitos de Crédito serem alcançados por obrigações dos Devedores ou de terceiros, inclusive em

decorrência de pedidos de recuperação judicial ou de falência, ou planos de recuperação extrajudicial, ou em outro procedimento de natureza similar; (iv) a eventuais restrições de natureza legal ou regulatória que possam afetar adversamente a validade da constituição e da cessão/endorso dos Direitos de Crédito, bem como o comportamento do conjunto dos Direitos de Crédito e os fluxos de caixa a serem gerados; e (v) a eventos específicos com relação à operação de cessão/endorso de Direitos de Crédito ao Fundo que possam dar ensejo ao inadimplemento ou determinar a antecipação, liquidação ou amortização dos pagamentos. Dessa forma, os Direitos de Crédito que vierem a ser adquiridos pelo Fundo poderão ser originados com base em políticas que não assegurem a ausência de eventuais vícios na sua originação e/ou formalização, o que poderá dificultar ou até mesmo inviabilizar a recuperação de parte ou da totalidade dos pagamentos referentes aos referidos Direitos de Crédito integrantes da carteira pelo Fundo. Além disso, não há histórico da carteira de Direitos de Crédito do Fundo, o que faz com que a análise do investimento no Fundo deva ser criteriosa, levando em consideração o risco de perdas e prejuízos na recuperação dos Direitos de Crédito.

- X. **Risco de crédito relativo aos Ativos Financeiros:** decorre da capacidade dos emissores dos Ativos Financeiros ou das contrapartes do Fundo em operações com tais ativos. Alterações no cenário macroeconômico que possam comprometer a capacidade de pagamento, bem como alterações nas condições financeiras dos emissores dos referidos ativos ou na percepção do mercado acerca de tais emissores ou da qualidade dos créditos, podem trazer impactos significativos aos preços e liquidez dos ativos desses emissores, provocando perdas para o Fundo e para os Cotistas. Ademais, a falta de capacidade ou disposição de pagamento de qualquer dos emissores dos ativos ou das contrapartes nas operações integrantes da carteira do Fundo acarretará perdas para o Fundo, podendo este, inclusive, incorrer em custos com o fim de recuperar os seus créditos.
- XI. **Risco decorrente dos critérios adotados pelas Cedentes para concessão de crédito:** os Direitos de Crédito que serão adquiridos pelo Fundo terão processos de origem e políticas de concessão de crédito variados e distintos, pelo fato de o Fundo ter a faculdade de adquirir Direitos de Crédito de várias Cedentes.. Caso os compromissos assumidos pelos Devedores não sejam devidamente cumpridos, a rentabilidade das Cotas Seniores poderá ser afetada adversamente. Ademais, é possível que ocorra falhas operacionais no momento de análise do risco de crédito do Devedor de Direitos de Crédito cedidos ao Fundo. Essas falhas operacionais poderão dificultar, ou mesmo impedir, a efetiva cobrança dos Direitos de Crédito cedidos ao Fundo, o que poderá afetar negativamente a rentabilidade dos Cotistas.
- XII. **Risco proveniente da falta de registro dos Contratos de Cessão e dos termos de cessão:** a cessão/endorso dos Direitos de Crédito ao Fundo será formalizada mediante a celebração de Contratos de Cessão e dos respectivos termos de cessão/endorso. Em razão dos custos e das particularidades operacionais envolvidas no procedimento de cessão/endorso, o Fundo poderá não registrar nos CRTD dos domicílios da Cedente e do Fundo os Contratos de Cessão, nem tampouco os termos de cessão/endorso. A não realização do referido registro poderá levantar questionamentos acerca da eficácia das cessões de Direitos de Crédito ao Fundo em relação a terceiros. A não realização de registro dos Contratos de Cessão e termos de cessão/endorso poderá gerar obstáculos ao Fundo em processos de cobrança ou recuperação dos Direitos de Crédito em determinadas situações, como, por exemplo, nos casos de dupla cessão/endorso, constrição judicial e falência ou liquidação extrajudicial das Cedentes. Eventuais questionamentos à eficácia da cessão/endorso dos Direitos de Crédito poderão acarretar perdas ao Fundo e aos Cotistas.
- XIII. **Risco da cobrança judicial e extrajudicial:** em se verificando o não pagamento dos Direitos de Crédito integrantes da carteira do Fundo, poderá haver cobrança judicial e/ou extrajudicial dos valores devidos. O Fundo está sujeito aos riscos decorrentes da

possibilidade de insucesso na cobrança dos bens e direitos integrantes de sua carteira. Os custos incorridos com os procedimentos judiciais ou extrajudiciais necessários à cobrança dos Direitos de Crédito e Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo e à salvaguarda dos direitos, interesses ou garantias dos Cotistas, são de inteira e exclusiva responsabilidade do Fundo, devendo ser suportados até o limite total de seu patrimônio, sempre observado o que seja deliberado pelos Cotistas em Assembleia Geral. A Administradora/Custodiante/Escriturador de Cotas, o Gestor e quaisquer de suas respectivas pessoas controladoras, as sociedades por estes direta ou indiretamente controladas e coligadas ou outras sociedades sob controle comum, não são responsáveis, em conjunto ou isoladamente, pela adoção ou manutenção dos referidos procedimentos, caso os Cotistas deixem de aportar os recursos necessários para tanto. Caso o Fundo não disponha de recursos necessários para cobrir os custos e despesas que eventualmente venham a ser incorridos pelo Fundo para salvaguarda de seus direitos e prerrogativas e/ou com a cobrança judicial e/ou extrajudicial relativos aos Direitos de Crédito Inadimplidos, os Cotistas poderão ter que aportar recursos adicionais para o Fundo, na proporção de suas Cotas.

- XIV. **Risco de chamada de recursos para pagamento de despesas com a defesa dos direitos dos Cotistas:** caso o Fundo não possua recursos disponíveis suficientes para a adoção e manutenção dos procedimentos judiciais e extrajudiciais necessários à cobrança dos Direitos de Crédito e dos Ativos Financeiros de sua titularidade e à defesa dos seus direitos, interesses e prerrogativas, os Cotistas reunidos em Assembleia Geral poderão aprovar aporte de recursos ao Fundo para assegurar, se for o caso, a adoção e manutenção dos procedimentos acima referidos. Nesses casos, nenhuma medida judicial ou extrajudicial será iniciada ou mantida pela Administradora antes do recebimento integral de tal adiantamento e da assunção pelos titulares das Cotas do compromisso de prover os recursos necessários ao pagamento de verba de sucumbência a que o Fundo venha a ser eventualmente condenado. Na hipótese de os Cotistas não aprovarem referido aporte de recursos, considerando que a Administradora/Custodiante/Escriturador de Cotas, as Cedentes, o Gestor, seus administradores, empregados e demais prepostos não se responsabilizarão por danos ou prejuízos sofridos em decorrência da não propositura ou prosseguimento de medidas judiciais ou extrajudiciais necessárias à salvaguarda de direitos, garantias e prerrogativas do Fundo, o patrimônio do Fundo poderá ser afetado negativamente.

#### *Riscos de liquidez*

- XV. **Risco de liquidez:** consiste no risco de redução ou inexistência de demanda pelos ativos integrantes da carteira do Fundo nos respectivos mercados em que são negociados, devido a condições específicas atribuídas a esses ativos ou aos próprios mercados em que são negociados. Em virtude de tais riscos, o Gestor poderá encontrar dificuldades para liquidar posições ou negociar os referidos ativos pelo preço e no tempo desejados, de acordo com a estratégia de gestão adotada para o Fundo, o qual permanecerá exposto, durante o respectivo período de falta de liquidez, aos riscos associados aos referidos ativos e às posições assumidas em mercados de derivativos, se for o caso, que podem, inclusive, obrigar o Gestor a aceitar descontos nos seus preços, de forma a realizar sua negociação em mercado. Estes fatores podem prejudicar o pagamento de amortizações aos Cotistas, nos valores e nos prazos previstos neste Regulamento ou nos respectivos Suplementos.
- XVI. **Riscos do mercado secundário:** o Fundo é constituído sob a forma de condomínio fechado. Assim, não haverá resgate de Cotas, a não ser pelo término do prazo de duração de cada série de Cotas Seniores ou liquidação do Fundo, razão pela qual se, por qualquer motivo, o investidor resolver desfazer-se de suas Cotas, terá de aliená-las no mercado secundário de cotas de fundos de investimento, mercado esse que, no Brasil, apresenta baixa liquidez, o que pode acarretar dificuldades na alienação dessas Cotas e/ou ocasionar a alienação das Cotas por um preço que represente perda

patrimonial ao investidor.

- XVII. **Risco relacionado à amortização das Cotas:** conforme o disposto neste Regulamento, as Cotas poderão ser amortizadas sempre que o Gestor verificar a existência de caixa excedente no Fundo a qualquer título, de acordo com os critérios e procedimentos previstos neste Regulamento, incluindo, mas sem limitação, a aprovação da amortização das Cotas Seniores em Assembleia Geral. Por conta disto, os Cotistas poderão ter seu horizonte original de investimento reduzido e poderão não conseguir reinvestir os recursos recebidos com a mesma remuneração proporcionada pelo Fundo, não sendo devida pelo Fundo, pela Administradora/Custodiante/Escriturador de Cotas e/ou pelo Gestor, todavia, qualquer multa ou penalidade, a qualquer título, em decorrência desse fato. A esse respeito, considerando que as Cotas serão amortizadas segundo o regime de caixa, qualquer amortização de Cotas dependerá primeiramente da disponibilidade de recursos líquidos no Fundo para tal finalidade, além da aprovação da amortização das Cotas Seniores em Assembleia Geral, sendo certo que as datas de amortização de Cotas poderão ser substancialmente diferentes daquelas esperadas pelos Cotistas.
- XVIII. **Risco de resgate das Cotas em Direitos de Crédito:** conforme o previsto neste Regulamento, poderá haver a liquidação do Fundo em situações predeterminadas. Se uma dessas situações se verificar, as Cotas Seniores poderão ser resgatadas em Direitos de Crédito. Nessa hipótese, os Cotistas poderão encontrar dificuldades para vender os Direitos de Crédito recebidos do Fundo ou para administrar/cobrar os valores devidos pelos Devedores dos Direitos de Crédito.

## *Riscos específicos*

### Risco de governança

- XIX. **Risco relacionado à emissão de novas Cotas:** o Fundo poderá, a qualquer tempo, emitir novas Cotas, independentemente de aprovação dos Cotistas, observado o disposto no Capítulo XIV deste Regulamento e os procedimentos exigidos pela Instrução CVM nº 356. Na hipótese de emissão de novas Cotas, não será assegurado direito de preferência para os Cotistas, podendo haver diluição dos direitos políticos dos titulares das Cotas da mesma classe que já estejam em circulação na ocasião.
- XX. **Risco de amortização antecipada de Cotas Seniores:** as Cotas Seniores poderão ser amortizadas antecipadamente, a critério do Gestor, mediante a ocorrência das hipóteses previstas no Parágrafo Único do Artigo 46º deste Regulamento, quais sejam, (i) em caso de desenquadramento da carteira à regra prevista no Artigo 4º acima, (ii) na impossibilidade de enquadramento do Fundo à sua política de investimentos, em razão da impossibilidade de adquirir Direitos de Crédito, (iii) quando necessário para manutenção da Razão de Garantia, ou (iv) caso seja verificado, a critério do Gestor, excesso de caixa no Fundo. Nestas hipóteses, os titulares de Cotas Seniores terão seu horizonte de investimento e rentabilidade reduzidos. A esse respeito, vide fator de risco intitulado “Risco de descontinuidade”, abaixo.
- XXI. **Risco de amortização antecipada de Cotas Subordinadas:** as Cotas Subordinadas serão amortizadas mediante deliberação da Assembleia Geral de Cotistas, observados os termos deste Regulamento. Caso seja aprovada a referida amortização, esta será realizada de forma proporcional ao percentual que as Cotas Subordinadas representam no patrimônio líquido do Fundo, e afetará a totalidade dos titulares de Cotas Subordinadas, ainda que tenham votado contrariamente à realização da amortização. Nestas hipóteses, os titulares de Cotas Subordinadas terão seu horizonte de investimento e rentabilidade reduzidos. A esse respeito, vide fator de risco intitulado “Risco de descontinuidade”, abaixo.

## Riscos operacionais

- XXII. **Risco de fungibilidade:** a estrutura do Fundo prevê o recebimento de valores decorrentes do pagamento ordinário dos Direitos de Crédito cedidos ao Fundo mediante depósitos nas Contas Escrow. Nesse caso, por motivo de erros operacionais, tais recursos decorrentes do pagamento ordinário dos Direitos de Crédito poderão ser depositados diretamente em outras contas das Cedentes que não as Contas Escrow, hipótese na qual as Cedentes estão obrigadas a transferir estes recursos para o Fundo, no prazo previsto no Contrato de Cessão. Nestas hipóteses, ou ainda no caso de recebimento pelas Cedentes de Direitos de Crédito Inadimplidos, enquanto os recursos não forem transferidos ao Fundo, o Fundo estará correndo o risco de crédito destas, e caso haja qualquer evento de crédito das Cedentes, tais como intervenção, liquidação extrajudicial, falência ou outros procedimentos de proteção de credores, o Fundo poderá não receber os valores que lhe são devidos, e poderá ter custos adicionais com a recuperação de tais valores. Além disso, caso seja iniciado processo de intervenção, liquidação extrajudicial, falência ou outro procedimento similar de proteção de credores envolvendo as Cedentes, os valores de tempos em tempos depositados nas Contas Escrow poderão ser bloqueados, por medida judicial ou administrativa, o que poderá acarretar prejuízo ao Fundo e aos Cotistas.
- XXIII. **Risco de irregularidades nos Documentos Representativos do Crédito:** o Custodiante, ou terceiro por ele contratado, realizará a verificação da regularidade dos Documentos Representativos do Crédito. Considerando que tal verificação é realizada por amostragem e tão somente após a cessão/endorso dos Direitos de Crédito ao Fundo, a carteira do Fundo poderá conter Direitos de Crédito cuja documentação apresente irregularidades, o que poderá obstar o pleno exercício pelo Fundo das prerrogativas decorrentes da titularidade dos Direitos de Crédito. O Custodiante poderá contratar empresa especializada, de comprovada competência e idoneidade, para realizar a guarda física, manutenção, armazenamento, organização e digitalização dos Documentos Representativos do Crédito, a qual está sob inteira responsabilidade do Custodiante, permanecendo a empresa como fiel depositária dos Documentos Representativos do Crédito, não havendo, portanto, qualquer superposição de funções entre o Custodiante e eventual terceiro contratado por este. Neste caso, a empresa especializada contratada terá a obrigação de permitir ao Custodiante ou terceiros por ele indicados livre acesso à referida documentação. Todavia, a guarda de tais documentos por terceiro contratado pode representar dificuldade adicional à verificação da devida formalização dos Direitos de Crédito cedidos ao Fundo, pelo fato de o terceiro contratado estar localizado em endereço distinto do endereço do Custodiante.
- XXIV. **Risco de entrega dos Documentos Representativos dos Créditos:** as Cedentes, nos termos do Contrato de Cessão, deverão obrigar-se a transferir ao Custodiante, ou terceiro por ele indicado, a totalidade dos Documentos Representativos dos Créditos. Na hipótese do não cumprimento do prazo previsto no respectivo Contrato de Cessão, a cessão/endorso dos Direitos de Crédito cujos Documentos Representativos dos Créditos não tiverem sido entregues será resilida de pleno direito, observado o disposto no respectivo Contrato de Cessão. Desta forma, é possível que nem todos os Direitos de Crédito ofertados e aprovados permaneçam na carteira do Fundo após o respectivo ingresso do Direito de Crédito no Fundo.
- XXV. **Risco relacionado a falhas de procedimentos:** falhas nos procedimentos de cobrança e controles internos podem afetar negativamente a qualidade dos Direitos de Crédito e sua respectiva cobrança. Adicionalmente, o Fundo poderá contratar os Agentes de Cobrança para prestar ao Fundo os serviços de cobrança dos Direitos de Crédito Inadimplidos. Embora haja mecanismos de controle quanto à forma como a cobrança deva ser feita, não há garantias de que os Agentes de Cobrança desempenharão suas atividades da mesma forma e com o mesmo grau de eficiência com que o legítimo proprietário dos Direitos de Crédito as desempenharia. O insucesso na cobrança dos

Direitos de Crédito Inadimplidos poderá acarretar perdas para o Fundo e seus Cotistas.

- XXVI. **Risco de sistemas:** dada a complexidade operacional própria dos fundos de investimento em direitos creditórios, não há garantia de que as trocas de informações entre os sistemas eletrônicos da Administradora/Custodiante/Escriturador de Cotas, do Gestor, das Cedentes e de terceiros envolvidos no processo de originação e pagamento dos Direitos de Crédito ocorrerão livres de erros. Caso qualquer desses riscos venha a se materializar, a originação, aquisição, cobrança ou realização dos Direitos de Crédito integrantes da carteira do Fundo poderá ser adversamente afetada, prejudicando o desempenho do Fundo.
- XXVII. **Risco de execução de Direitos de Crédito emitidos em caracteres de computador:** o Fundo pode adquirir Direitos de Crédito formalizados através de caracteres emitidos em computador, dentre eles a duplicata digital. A duplicata digital é uma modalidade recente de título cambiário que se caracteriza pela emissão em meio magnético, não havendo amparo em via física, sendo regulada pela Lei nº 13.775, de 20 de dezembro de 2018. O endosso virtual da duplicata digital deverá ser feito em sistema eletrônico de escrituração gerido por quaisquer das entidades que exerçam a atividade de escrituração de duplicatas escriturais, e, sendo um título executivo extrajudicial, de acordo com a mencionada Lei, sua execução ocorrerá nos termos da Lei nº 5.474, de 18 de julho de 1968, conforme alterada. Assim, diante da novidade da regulamentação da duplicata digital, o Fundo poderá encontrar dificuldades para realizar a execução judicial dos Direitos de Crédito representados por tais títulos.
- XXVIII. **Risco de utilização do Sistema de Assinatura Eletrônica:** determinados Documentos Representativos dos Créditos podem ser assinados através do Sistema de Assinatura Eletrônica, que não conta com a utilização da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil) instituída pelo Governo Federal por meio da edição da Medida Provisória 2.200-2/01. A validade da formalização de tais Documentos Representativos dos Créditos por meio do Sistema de Assinatura Eletrônica pode ser questionada judicialmente, e não há garantia de que a documentação será aceita como título executivo extrajudicial pelo Poder Judiciário. Neste caso, os Direitos de Crédito poderão ser objeto de cobrança por meio de ação monitória ou ação de conhecimento, cujo rito é significativamente mais lento que uma ação de execução, e cujo sucesso dependerá da capacidade de o Fundo produzir provas suficientes da existência de seu crédito e do valor devido.
- XXIX. **Falhas ou interrupção no Sistema de Assinatura Eletrônica:** os Documentos Representativos dos Créditos assinados por meio do Sistema de Assinatura Eletrônica ficarão disponíveis virtualmente no sistema da empresa que opera o referido sistema. Caso o Sistema de Assinatura Eletrônica sofra falhas, fique temporariamente indisponível, ou seja, descontinuado, incluindo, sem limitação, por motivos operacionais, sistêmicos, relacionados à tecnologia da informação, ou força maior, os Documentos Representativos dos Créditos armazenados no Sistema de Assinatura Eletrônica poderão não estar disponíveis para o Fundo, o que poderá afetar a capacidade de o Fundo realizar a cobrança dos Direitos de Crédito por meio de ação de execução. Neste caso, os Direitos de Crédito poderão ser objeto de cobrança por ação monitória ou ação de conhecimento, cujo rito é significativamente mais lento que uma ação de execução, e cujo sucesso dependerá da capacidade de o Fundo produzir provas suficientes da existência de seu crédito e do valor devido.

#### Risco de descontinuidade

- XXX. **Risco de descontinuidade:** o Fundo poderá ser liquidado antecipadamente, entre outras hipóteses, ao término do seu prazo de duração ou do prazo de resgate das respectivas séries de Cotas Seniores; ou ainda em decorrência da amortização antecipada, desde que autorizado pelo respectivo suplemento. Deste modo, os Cotistas

terão seu horizonte original de investimento reduzido e poderão não conseguir reinvestir os recursos recebidos com a mesma remuneração proporcionada pelo Fundo, não sendo devida pelo Fundo, pela Administradora/Custodiante/Escriturador de Cotas, pelo Coordenador Líder ou pelo Gestor, todavia, qualquer multa ou penalidade, a qualquer título, em decorrência desse fato.

## Riscos do originador e de originação

- XXXI. **Risco decorrente da multiplicidade de Cedentes (risco do originador):** o Fundo está apto a adquirir Direitos de Crédito de titularidade de múltiplas Cedentes. Tais Cedentes poderão não ser previamente conhecidas pelo Fundo, pelo Gestor e/ou pela Administradora/Custodiante/Escriturador de Cotas, de forma que eventuais problemas de natureza comercial entre as Cedentes e os respectivos Devedores podem não ser previamente identificados pelo Fundo, pelo Gestor e/ou pela Administradora/Custodiante/Escriturador de Cotas. Caso os Direitos de Crédito cedidos ao Fundo não sejam pagos integralmente pelos respectivos Devedores em decorrência de qualquer problema de natureza comercial entre o Devedor e a respectiva Cedente, tais como (i) defeito ou vício do produto ou (ii) devolução do produto que resulte no cancelamento da respectiva venda e as respectivas Cedentes não restituam ao Fundo o montante em moeda corrente nacional correspondente ao valor dos referidos Direitos de Crédito, os resultados do Fundo poderão ser afetados negativamente. Além disso, o Fundo está sujeito aos riscos específicos de cada Cedente, incluindo, por exemplo, e se aplicável, os riscos relacionados à natureza cíclica do respectivo setor de atuação, aos custos, suprimentos e concorrência no mercado de atuação, riscos operacionais específicos de cada Cedente, legislação ambiental (quando aplicável), efeitos da política econômica do governo. Na medida em que há múltiplas Cedentes que não previamente conhecidas, não há como identificar e individualizar previamente tais riscos.
- XXXII. **Risco de originação:** não há garantia de que o Fundo conseguirá adquirir Direitos de Crédito Elegíveis suficientes para fazer frente à alocação mínima de investimento prevista no Artigo 4º acima. A existência do Fundo no tempo dependerá da manutenção dos fluxos de originação e de cessão/endorso de Direitos de Crédito Elegíveis. Adicionalmente, a cessão/endorso de crédito pode ser invalidada ou tornar-se ineficaz por decisão judicial ou administrativa, afetando negativamente o patrimônio líquido do Fundo. Os Direitos de Crédito adquiridos ou subscritos pelo Fundo podem apresentar vícios questionáveis juridicamente, podendo ainda apresentar irregularidades de forma ou conteúdo (a esse respeito, vide inciso XXXIII abaixo). Assim, pode ser necessária decisão judicial para efetivação do pagamento relativo a tais Direitos de Crédito pelos Devedores, ou, ainda, pode ser proferida decisão judicial desfavorável (a esse respeito, vide inciso XIV acima). Em qualquer caso, o Fundo pode sofrer prejuízos seja pela demora, seja pela ausência de recebimento de recursos. Adicionalmente, caso qualquer das Cedentes deixe de existir, ou sobre elas seja decretada intervenção, liquidação extrajudicial ou regime especial de administração temporária ou evento equivalente, o Fundo será impactado também pelo fato de que as eventuais Contas Escrow nas quais sejam depositados os repasses dos pagamentos dos Direitos de Crédito foram abertas sob a titularidade das Cedentes. Nesta hipótese, o Fundo poderá experimentar perdas relacionadas principalmente à demora na regularização da titularidade dos Direitos de Crédito.

## Outros riscos

- XXXIII. **Risco de o Fundo não ser constituído:** existe a possibilidade de o Fundo não vir a ser constituído, caso não seja alcançado o montante mínimo estabelecido para a primeira emissão de suas Cotas.
- XXXIV. **Risco relacionado aos Critérios de Elegibilidade:** ainda que os Direitos de Crédito atendam a todos os Critérios de Elegibilidade, não é possível assegurar que os Critérios

de Elegibilidade previstos no Regulamento serão suficientes para garantir a satisfação e o pagamento dos Direitos de Crédito. Caso os Direitos de Crédito não sejam pontualmente pagos pelos Devedores ou os Direitos de Crédito não tenham a realização esperada pelo Fundo, o patrimônio líquido poderá ser afetado negativamente.

- XXXV. **Risco de pré-pagamento:** os Devedores de determinados Direitos de Crédito podem, a qualquer tempo, proceder ao pagamento antecipado de suas obrigações representativas dos Direitos de Crédito, o que poderá prejudicar o atendimento, pelo Fundo, de seus objetivos definidos neste Regulamento e/ou afetar sua capacidade de atender aos índices, parâmetros e indicadores definidos neste Regulamento. Ainda a esse respeito, vide “Risco de fungibilidade”, acima.
- XXXVI. **Risco relacionado à ausência de notificação aos Devedores:** a cessão/endorso dos Direitos de Crédito ao Fundo poderá ser previamente notificada aos Devedores, ou não. Nessa hipótese, a cessão/endorso dos Direitos de Crédito não terá eficácia em relação aos respectivos Devedores até a sua efetiva notificação, sendo possível que tais Devedores continuem a efetuar o pagamento de seus débitos referentes a Direitos de Crédito às respectivas Cedentes até que sejam notificados, e o Fundo não terá direito de demandar diretamente ao Devedor que efetue novamente o pagamento, cabendo ao Fundo tão somente um direito de ação para cobrança da Cedente em questão dos valores indevidamente recebidos.
- XXXVII. **Risco de questionamento judicial:** os Direitos de Crédito podem ser questionados judicialmente tanto no que se refere à sua formalização quanto às taxas aplicadas e à forma de cobrança, bem como em decorrência de eventual vício dos Documentos Representativos dos Créditos que impeça a efetiva exigibilidade do crédito (ausência de assinaturas ou falta de comprovação da regular formalização do instrumento, ilegitimidade de representação, entre outros). Nestes casos, os Direitos de Crédito poderão não ser cobráveis, no todo ou em parte, em virtude de decisão judicial, o que poderá acarretar perdas para o Fundo e, conseqüentemente, poderá afetar negativamente a rentabilidade de seu patrimônio líquido.
- XXXVIII. **Risco de eventuais restrições de natureza legal ou regulatória:** o Fundo poderá estar sujeito a riscos, exógenos ao controle da Administradora, advindos de eventuais restrições futuras de natureza legal e/ou regulatória que podem afetar a validade da constituição e/ou da cessão/endorso dos Direitos de Crédito para o Fundo. Na hipótese de tais restrições ocorrerem, o fluxo de cessões de Direitos de Crédito ao Fundo poderá ser interrompido, podendo, desta forma, comprometer a continuidade do Fundo e o horizonte de investimento dos Cotistas. Além disso, os Direitos de Crédito já integrantes da carteira do Fundo podem ter sua validade questionada, podendo acarretar, desta forma, prejuízos aos Cotistas.
- XXXIX. **Risco de não obtenção do tratamento tributário mais benéfico:** o Gestor envidará seus melhores esforços para que seja aplicado ao Fundo e aos Cotistas o tratamento tributário aplicável aos fundos de longo prazo. No entanto, em razão de eventos que estão fora do controle do Gestor, incluindo, sem limitação, as hipóteses de liquidação antecipada do Fundo previstas neste Regulamento, é possível que o Fundo e os Cotistas não gozem do tratamento tributário mais benéfico, atribuído a fundos de longo prazo. Tal situação poderá acarretar um impacto adverso na rentabilidade líquida decorrente do investimento nas Cotas.
- XL. **Risco de invalidade ou ineficácia da cessão:** a cessão/endorso de Direitos de Crédito para o Fundo pode ser invalidada ou tornada ineficaz, impactando negativamente o patrimônio líquido do Fundo, caso seja realizada em (a) fraude contra credores, inclusive da massa, se no momento da cessão/endorso a Cedente estiver insolvente ou se ela passe ao estado de insolvência; (b) fraude de execução, caso (1) quando da

cessão/endorso a Cedente seja sujeito passivo de demanda judicial capaz de reduzi-la à insolvência; ou (2) sobre os Direitos de Crédito cedidos ao Fundo pendesse demanda judicial fundada em direito real; e (c) fraude à execução fiscal, se a Cedente, quando da celebração da cessão/endorso de créditos, sendo sujeito passivo por débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa, não dispusesse de bens para total pagamento da dívida fiscal. Não obstante, a Administradora/Custodiante/Escriturador de Cotas e o Gestor não realizarão a verificação das hipóteses acima em cada cessão/endorso de Direito de Crédito e não poderão ser responsabilizadas em caso de invalidação ou ineficácia da cessão/endorso de um Direito de Crédito ao Fundo.

- XLI. **Demais riscos:** o Fundo também poderá estar sujeito a outros riscos advindos de motivos alheios ou exógenos ao controle da Administradora/Custodiante/Escriturador de Cotas, do Gestor e/ou do Coordenador Líder, tais como moratória, inadimplemento de pagamentos mudança nas regras aplicáveis aos Ativos Financeiros, mudanças impostas aos Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo, alteração na política monetária e aplicações significativas.

**Artigo 35º** Nos termos do Artigo 24, § 1º, inciso V da Instrução CVM nº 356, as aplicações realizadas no Fundo não contam com garantia da Administradora/Custodiante/Escriturador de Cotas, do Gestor, do Coordenador Líder, dos Agentes de Cobrança, de qualquer mecanismo de seguro ou do Fundo Garantidor de Créditos - FGC.

## **CAPÍTULO XIV – DA EMISSÃO, DA DISTRIBUIÇÃO, DA AMORTIZAÇÃO E DO RESGATE DE COTAS**

**Artigo 36º** As Cotas serão de classe Sênior e Subordinada, todas escriturais e mantidas em contas de depósito abertas pelo Custodiante, enquanto prestador do serviço de escrituração de cotas do Fundo, em nome de seus titulares, observado o disposto no Artigo 41º abaixo.

**Parágrafo Primeiro** O Fundo emitirá, no mínimo, 706 (setecentas e seis) e, no máximo, 53.000 (cinquenta e três mil) Cotas Subordinadas, com valor unitário inicial de R\$ 1.000,00 (mil reais), perfazendo o montante mínimo de R\$ 706.000,00 (setecentos e seis mil reais) e o montante máximo de R\$ 53.000.000,00 (cinquenta e três milhões de reais) em Cotas Subordinadas, observado ainda o disposto no Artigo 1º Parágrafo Terceiro do Artigo 42º abaixo.

**Parágrafo Primeiro** Sem prejuízo do disposto no Artigo 26º deste Regulamento, a emissão de Cotas Seniores pelo Fundo deverá ser, necessariamente, precedida do preenchimento do suplemento anexo a este Regulamento, o qual deverá conter, no mínimo, as informações constantes do Anexo III.

**Parágrafo Segundo** As Cotas Seniores serão distribuídas de acordo com o disposto no suplemento de cada série e Artigo 26º deste Regulamento, e não terão preferência entre elas para efeitos de amortização, valorização e resgate.

**Parágrafo Terceiro** As Cotas Seniores têm as seguintes características, vantagens, direitos e obrigações comuns:

- I. prioridade de amortização e/ou resgate em relação às Cotas Subordinadas, observado o disposto neste Regulamento;
- II. valor unitário calculado todo Dia Útil, para efeito de definição de seu valor de integralização, amortização ou resgate, observados os critérios definidos no Artigo 32º acima e do suplemento da pertinente série de Cotas Seniores; e
- III. direito de votar todas e quaisquer matérias objeto de deliberação nas Assembleias Gerais, sendo que a cada Cota Sênior corresponderá 1 (um) voto.

**Parágrafo Quarto** As Cotas Subordinadas serão colocadas exclusivamente junto ao Gestor ou a fundos de investimento cujas carteiras sejam geridas pelo Gestor, tendo as seguintes características, vantagens, direitos e obrigações:

- I. subordinam-se às Cotas Seniores para efeito de amortização e/ou resgate, observado o disposto neste Regulamento;
- II. somente poderão ser resgatadas após o resgate integral das Cotas Seniores em circulação, admitindo-se o resgate em Direitos de Crédito;
- III. valor unitário calculado todo Dia Útil, para efeito de definição de seu valor de integralização, amortização ou resgate, observados os critérios definidos no Artigo 33º acima; e
- IV. direito de votar em matérias objeto de deliberação nas Assembleias Gerais de Cotistas, observado o disposto no Artigo 1º Parágrafo Terceiro do Artigo 60º abaixo, sendo que a cada Cota Subordinada corresponderá 1 (um) voto.

**Artigo 37º** As Cotas Seniores serão objeto de classificação de risco (*rating*) pela Agência Classificadora de Risco das Cotas Seniores, a qual será trimestralmente atualizada.

**Parágrafo Primeiro** Caso ocorra o rebaixamento do *rating* das Cotas Seniores, serão adotados os seguintes procedimentos:

- I. comunicação a cada Cotista das razões do rebaixamento, através de publicação no Periódico, ou através de correio eletrônico; e
- II. envio a cada Cotista de correspondência ou correio eletrônico contendo relatório da Agência Classificadora de Risco das Cotas Seniores.

**Parágrafo Segundo** Tendo em vista o público-alvo das Cotas Subordinadas descrito no Parágrafo Quarto do Artigo 36º acima, e conforme faculta o Artigo 23-A da Instrução CVM nº 356, considerando que o comando da estrutura decisória dos investidores será centralizado na figura do Gestor, as Cotas Subordinadas não serão classificadas por agência classificadora de risco em funcionamento no País, desde que, adicionalmente, a estrutura dos investidores não seja alterada e as Cotas Subordinadas não sejam transferidas ou negociadas no mercado secundário durante todo o prazo de duração do Fundo, sob pena de registro na CVM, com a consequente apresentação do respectivo relatório de classificação de risco.

**Artigo 38º** A integralização, a amortização e, exclusivamente nas hipóteses previstas neste Regulamento, o resgate de Cotas Seniores e de Cotas Subordinadas podem ser efetuados (i) por meio da B3 (Segmento CETIP UTVM), caso estejam custodiadas junto à B3; (ii) em débito e crédito em conta corrente, por meio de documento de ordem de crédito; ou (iii) transferência eletrônica disponível.

**Artigo 39º** É vedada a integralização, total ou parcial, de Cotas com Direitos de Crédito ou Ativos Financeiros.

**Artigo 40º** Na emissão de Cotas Seniores e de Cotas Subordinadas deve ser utilizado o valor de abertura da Cota em vigor no mesmo dia ao da efetiva disponibilidade dos recursos depositados pelo investidor diretamente na Conta do Fundo, na forma do Artigo 32º e do Artigo 33º acima, além do suplemento da pertinente série de Cotas Seniores.

**Parágrafo Primeiro** Para fins de amortização e resgate das Cotas Seniores e das Cotas Subordinadas deve ser utilizado o valor de abertura da Cota em vigor do dia do pagamento da amortização respectiva, na forma do Artigo 32º e do Artigo 33º acima, além do suplemento da

pertinente série de Cotas Seniores.

**Parágrafo Segundo** As Cotas Seniores da primeira série e as Cotas Subordinadas terão seu valor unitário de emissão idêntico na primeira Data de Emissão.

**Artigo 41º** A condição de Cotista caracteriza-se pela abertura, pelo Escriturador de Cotas, de conta de depósito em nome do respectivo Cotista ou, na hipótese de as Cotas estarem custodiadas na B3, pelo extrato emitido pela B3.

**Parágrafo Primeiro** No ato da subscrição das Cotas, o subscritor assinará (i) o respectivo boletim de subscrição, que será autenticado pela Administradora, por meio do qual se comprometerá a integralizar as Cotas subscritas, respeitadas as demais condições previstas neste Regulamento, e (ii) o termo de adesão a este Regulamento, indicando endereço de correio eletrônico para o recebimento das comunicações que lhe sejam enviadas pela Administradora, nos termos deste Regulamento.

**Parágrafo Segundo** O extrato da conta de depósito emitido pelo Escriturador de Cotas ou pela B3, conforme o caso, será o documento hábil para comprovar (i) a obrigação da Administradora, perante o Cotista, de cumprir as prescrições constantes deste Regulamento e das demais normas aplicáveis ao Fundo, e (ii) a propriedade do número de Cotas pertencentes a cada Cotista.

**Artigo 42º** A Administradora, por solicitação do Gestor, emitirá novas Cotas, de qualquer classe e independentemente de aprovação dos Cotistas, desde que observados os limites estipulados neste Regulamento e os procedimentos previstos na regulamentação aplicável.

**Parágrafo Primeiro** Observado o disposto no *caput*, o Fundo poderá distribuir concomitantemente séries distintas de Cotas Seniores em quantidade e condições previamente estabelecidas no suplemento de cada série de Cotas Seniores, nos termos do Artigo 20, § 2º, da Instrução CVM nº 356.

**Parágrafo Segundo** Não haverá direito de preferência para os Cotistas da primeira série de Cotas Seniores, ou para os Cotistas de quaisquer das séries subsequentes à primeira série de Cotas Seniores, na aquisição de Cotas Seniores de eventuais novas séries de Cotas Seniores que possam vir a ser emitidas pelo Fundo.

**Parágrafo Terceiro** As Cotas Subordinadas, para fins de enquadramento da Razão de Garantia, serão emitidas e ofertadas publicamente nos termos da Instrução CVM nº 476, por ato unilateral da Administradora, mediante solicitação do Gestor e sem a necessidade de aprovação em Assembleia Geral de Cotistas, sempre que tais emissões e ofertas públicas sejam necessárias para atendimento à Razão de Garantia, sendo as referidas ofertas aprovadas mediante a celebração exclusivamente pela Administradora de instrumento particular, substancialmente na forma do modelo constante do Anexo IV a este Regulamento, ficando a Administradora autorizada ainda a praticar todos os demais atos e celebrar todos os demais documentos necessários para tal finalidade.

**Artigo 43º** As Cotas serão depositadas para distribuição no Módulo de Distribuição de Ativos – MDA, administrado e operacionalizado pela B3 (Segmento CETIP UTMV).

**Parágrafo Primeiro** As Cotas Seniores serão depositadas para negociação no Módulo Fundos 21, administrado e operacionalizado pela B3 (Segmento CETIP UTMV).

**Parágrafo Segundo** Caso as Cotas Subordinadas venham a ser admitidas a negociação, estas deverão ser depositadas para tanto no Módulo Fundos 21, administrado e operacionalizado pela B3 (Segmento CETIP UTMV), bem como será obrigatório o prévio registro na CVM, nos termos do Artigo 2º, §2º, da Instrução CVM nº 400, de 29 de dezembro de 2003, conforme alterada, com a consequente apresentação do relatório de classificação de risco

correspondente.

**Parágrafo Terceiro** As Cotas distribuídas mediante esforços restritos de colocação, nos termos da Instrução CVM nº 476, somente poderão ser negociadas por seus titulares após o decurso de 90 (noventa) dias corridos de sua subscrição ou aquisição pelo respectivo Cotista, conforme dispõe o Artigo 13 da Instrução CVM nº 476, observadas as demais restrições previstas neste Regulamento no que se refere à negociação das Cotas Subordinadas.

**Artigo 44°** Os Cotistas serão responsáveis pelo pagamento de todos e quaisquer custos, tributos ou emolumentos decorrentes da negociação ou transferência de suas Cotas, cabendo aos intermediários assegurar que a aquisição de Cotas somente seja feita por investidores qualificados.

**Artigo 45°** Sem prejuízo do previsto no Artigo 46° abaixo, o Fundo poderá realizar amortizações das Cotas Seniores de acordo com as condições estabelecidas neste Regulamento e no suplemento referente a cada série.

**Parágrafo Primeiro** Sujeito à aprovação em Assembleia Geral, a Administradora promoverá amortizações parciais e/ou total e/ou resgate das Cotas Seniores a qualquer tempo durante o prazo de duração da respectiva série, conforme deliberado em Assembleia Geral de Cotistas admitindo-se que o Fundo mantenha recursos financeiros disponíveis necessários para eventualmente fazer frente às despesas e encargos correntes do Fundo, nos termos deste Regulamento e do suplemento da respectiva série de Cotas Seniores.

**Parágrafo Segundo** Identificada a oportunidade de amortização de Cotas Seniores, os Cotistas serão convocados pela Administradora para deliberar sobre a matéria, na forma prevista no Artigo 58° abaixo, devendo constar do respectivo edital de convocação o valor total esperado para a amortização.

**Artigo 46°** Sem prejuízo do previsto no Parágrafo Único abaixo, e observada a ordem de alocação de recursos prevista no Parágrafo Quarto e no Parágrafo Quinto do Artigo 30°, e desde que o patrimônio líquido permita e o Fundo tenha disponibilidades para tanto, a Assembleia Geral de Cotistas poderá determinar alterações nas amortizações das Cotas Seniores em circulação, nas datas e valores a serem estipulados na referida Assembleia Geral de Cotistas.

**Parágrafo Primeiro** A Administradora, em nome do Fundo, realizará, mediante solicitação do Gestor, amortização antecipada, total ou parcial, em caráter extraordinário, das Cotas Seniores e das Cotas Subordinadas, de forma proporcional entre tais classes, desde que as condições do Artigo 54° assim o permitam, (i) em caso de desenquadramento da carteira à regra prevista no Artigo 4° acima, (ii) na impossibilidade de enquadramento do Fundo à sua política de investimentos, em razão da impossibilidade de adquirir Direitos de Crédito, ou (iii) na hipótese prevista no Artigo 1° Parágrafo Segundo do Artigo 53° deste Regulamento, sem prejuízo do disposto no Parágrafo Segundo abaixo. Em todas as hipóteses acima previstas os Cotistas serão notificados pela Administradora por escrito com, no mínimo, 4 (quatro) Dias Úteis de antecedência.

**Parágrafo Segundo** Adicionalmente ao previsto no Parágrafo Primeiro acima, caso se verifique excesso de caixa na carteira do Fundo em percentual igual ou superior a 15% (quinze por cento) do patrimônio líquido do Fundo, o Gestor, ao seu exclusivo critério, poderá instruir Administradora a amortizar as Cotas Seniores e as Cotas Subordinadas, de forma proporcional entre tais classes, desde que as condições do Artigo 54° assim o permitam.

**Artigo 47°** Qualquer amortização de Cotas Seniores de determinada série afetará todos os Cotistas titulares de Cotas Seniores de tal série, sendo realizada pelo valor atualizado das Cotas Seniores da série em circulação na data da respectiva amortização e de forma proporcional e em igualdade de condições em relação aos Cotistas titulares de Cotas Seniores de tal série, não havendo entre eles qualquer relação de subordinação.

**Artigo 48°** Enquanto existirem Cotas Seniores em circulação, o Fundo obrigatoriamente deverá observar a Razão de Garantia.

**Artigo 49°** As Cotas Subordinadas somente poderão ser amortizadas caso o Fundo atenda a todas as regras, índices e parâmetros previstos neste Regulamento, especialmente à Razão de Garantia, observado o disposto no Artigo 54° abaixo.

**Artigo 50°** Por se tratar de um fundo fechado, não haverá resgate de Cotas, a não ser pelo término do prazo de duração de cada série de Cotas Seniores ou liquidação do Fundo.

**Parágrafo Único** Por ocasião do resgate de Cotas de que trata o *caput*, a Administradora observará, no que for cabível, os procedimentos definidos neste Regulamento, especialmente o disposto neste Capítulo e no Capítulo XIX deste Regulamento.

**Artigo 51°** O Fundo não efetuará amortizações, resgates e aplicações em sábados, domingos, ou em dias não considerados como Dias Úteis. Se a data prevista para pagamento da amortização cair em dia não considerado como Dia Útil na praça em que a Administradora está sediada, tal pagamento será efetivado no primeiro Dia Útil subsequente.

## CAPÍTULO XV – DA RESERVA DE CAIXA

**Artigo 52°** A Administradora constituirá, desde o momento inicial de subscrição de cada série de Cotas Seniores, uma Reserva de Caixa no montante equivalente a 1% (um por cento) do valor do patrimônio líquido do Fundo, apurado no último dia útil do mês calendário imediatamente anterior.

**Parágrafo Primeiro** Os recursos da Reserva de Caixa integrarão o patrimônio do Fundo e constituirão uma provisão para o pagamento de eventuais valores recebidos pelas Cedentes advindos dos Direitos de Crédito adquiridos pelo Fundo e não repassados ao Fundo nos termos deste Regulamento, e para garantir o pagamento de eventuais inadimplências dos Direitos de Crédito integrantes da carteira do Fundo.

**Parágrafo Segundo** Os recursos da Reserva de Caixa serão alocados exclusivamente para aquisição de Ativos Financeiros.

## CAPÍTULO XVI – DA RAZÃO DE GARANTIA

**Artigo 53°** Em conformidade com o Artigo 24, inciso XV, da Instrução CVM nº 356, o Fundo deverá observar a Razão de Garantia, a qual será apurada diariamente e será acessível aos Cotistas do Fundo através do site da Administradora.

**Parágrafo Primeiro** Na hipótese de inobservância da Razão de Garantia mencionada no *caput* acima, serão adotados os seguintes procedimentos:

- I. a Administradora imediatamente interromperá a aquisição de novos Direitos de Crédito Elegíveis;
- II. a Administradora comunicará, imediatamente, tal ocorrência aos Cotistas Subordinados, mediante o envio de correspondência ou de correio eletrônico, em ambos os casos com aviso de recebimento, para realizar aporte adicional de recursos para o reenquadramento do Fundo à Razão de Garantia, mediante a emissão e subscrição de novas Cotas Subordinadas, as quais poderão ser subscritas em dinheiro ou nos moldes do previsto no Capítulo XIV deste Regulamento;
- III. os titulares de Cotas Subordinadas poderão subscrever, dentro do prazo máximo de 10 (dez) Dias Úteis contados da data em que forem notificados pela Administradora do desenquadramento da Razão de Garantia, tantas Cotas Subordinadas quantas forem necessárias para restabelecer a Razão de Garantia que houver sido violada, podendo

inclusive excedê-la, conforme boletim de subscrição que vier a subscrever nos termos do inciso anterior, observado que tal subscrição será uma faculdade de cada titular de Cotas Subordinadas, observado o disposto no Artigo 36º , Parágrafo Quarto, deste Regulamento.

**Parágrafo Segundo** Alternativamente ao disposto no Parágrafo anterior, havendo disponibilidade de recursos líquidos no Fundo para tanto, e mediante solicitação do Gestor nesse sentido e ratificação pela Assembleia Geral, o Fundo poderá amortizar as Cotas Seniores até o limite necessário para restabelecer a Razão de Garantia.

**Artigo 54º** Observada a ordem de alocação de recursos prevista no Parágrafo Quarto e no Parágrafo Quinto do Artigo 30º e as disponibilidades de caixa, a Administradora poderá realizar a amortização em regime de caixa das Cotas Subordinadas, até o limite necessário para manutenção da Razão de Garantia, mediante solicitação de Cotistas titulares da maioria das Cotas Subordinadas e anuência da Administradora, pelo valor atualizado das Cotas Subordinadas em circulação na data da respectiva amortização e de forma proporcional ao percentual que as Cotas Subordinadas representam no patrimônio líquido do Fundo, mediante pagamento aos Cotistas de disponibilidades do Fundo, desde que sejam atendidos os seguintes requisitos:

- I. as Cotas Subordinadas não representem percentual inferior a 16% (dezesesseis inteiros por cento) do patrimônio líquido do Fundo considerada *pro forma* a amortização pretendida;
- II. o Fundo tenha liquidado todos os seus encargos e despesas vencidos, bem como tenha feito as provisões exigidas pela regulamentação pertinente;
- III. até a data da amortização, não se tenha verificado qualquer dos Eventos de Avaliação ou Eventos de Liquidação, ou, caso tenham ocorrido tais eventos, eles tenham sido adequadamente sanados; e
- IV. na data da amortização, os limites de concentração dispostos no Capítulo III deste Regulamento não poderão estar desenquadrados.

**Artigo 55º** Para fins do previsto neste Capítulo, a Administradora será responsável pelo controle da Razão de Garantia, devendo comunicar de imediato a ocorrência das hipóteses previstas no inciso I do Artigo 54º aos titulares de Cotas Subordinadas e ao Gestor.

## CAPÍTULO XVII – DA ASSEMBLEIA GERAL

**Artigo 56º** Será de competência privativa da Assembleia Geral de Cotistas:

- I. tomar anualmente, no prazo máximo de 4 (quatro) meses após o encerramento do exercício social, as contas do Fundo e deliberar sobre as demonstrações financeiras desse;
- II. alterar este Regulamento, observados os incisos IV e VI abaixo;
- III. deliberar sobre a substituição da Administradora (inclusive na qualidade de Custodiante) e/ou do Gestor;
- IV. deliberar sobre a elevação da Taxa de Administração, inclusive na hipótese de restabelecimento de Taxa de Administração que tenha sido objeto de redução;
- V. deliberar sobre incorporação, fusão, cisão ou liquidação do Fundo;
- VI. deliberar sobre a alteração do prazo de duração de cada série de Cotas Seniores, do *Benchmark* das Cotas Seniores, bem como de quaisquer outras características, conforme definido em cada suplemento anexo a este Regulamento;
- VII. deliberar sobre a realização de amortizações de Cotas Seniores, na forma prevista neste

Regulamento;

- VIII. resolver se um Evento de Avaliação deve ser considerado um Evento de Liquidação, observado o disposto neste Regulamento; e
- IX. resolver, na ocorrência de qualquer Evento de Liquidação, se tal Evento de Liquidação não deve acarretar a liquidação antecipada do Fundo.

**Parágrafo Único** Este Regulamento poderá ser alterado, independentemente de aprovação em Assembleia Geral, sempre que tal alteração decorrer exclusivamente da necessidade de atendimento às exigências de normas legais ou regulamentares ou de determinação da CVM, devendo ser providenciada, no prazo de 30 (trinta) dias, a necessária comunicação aos Cotistas.

**Artigo 57°** A Assembleia Geral pode, a qualquer momento, nomear um ou mais representantes para exercerem as funções de fiscalização e de controle gerencial das aplicações do Fundo, em defesa dos direitos e dos interesses dos Cotistas.

**Parágrafo Único** Somente pode exercer as funções de Representante de Cotistas pessoa física ou jurídica que atenda aos seguintes requisitos:

- I. ser Cotista ou profissional especialmente contratado para zelar pelos interesses dos Cotistas;
- II. não exercer cargo ou função na Administradora, no Gestor, em seus controladores, em sociedades por eles direta ou indiretamente controladas e em coligadas ou outras sociedades sob controle comum; e
- III. não exercer cargo em qualquer das Cedentes.

**Artigo 58°** A convocação da Assembleia Geral de Cotistas far-se-á mediante anúncio publicado no Periódico, por meio de carta ou correio eletrônico endereçados a cada Cotista, com aviso de recebimento, do qual constarão, obrigatoriamente, o dia, hora e local em que será realizada a Assembleia Geral de Cotistas e ainda, de forma sucinta, os assuntos a serem tratados.

**Parágrafo Primeiro** A convocação da Assembleia Geral de Cotistas deve ser feita com 10 (dez) dias de antecedência, no mínimo, contado o prazo da data de publicação do primeiro anúncio ou do envio de carta ou do correio eletrônico com aviso de recebimento aos Cotistas.

**Parágrafo Segundo** Não se realizando a Assembleia Geral de Cotistas, será publicado novo anúncio de segunda convocação ou novamente providenciado o envio de carta ou correio eletrônico com aviso de recebimento aos Cotistas, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias.

**Parágrafo Terceiro** Salvo motivo de força maior, a Assembleia Geral de Cotistas realizar-se-á no local onde a Administradora tiver a sede. Quando houver necessidade de efetuar-se em outro lugar, os anúncios, cartas ou correios eletrônicos endereçados aos Cotistas indicarão, com clareza, o lugar da reunião, que em nenhum caso poderá ser fora da localidade da sede da Administradora.

**Parágrafo Quarto** Independentemente das formalidades previstas neste Artigo, será considerada regular a Assembleia Geral de Cotistas a que comparecerem todos os Cotistas.

**Parágrafo Quinto** Para efeito do disposto no Parágrafo Segundo, admite-se que a segunda convocação da Assembleia Geral de Cotistas seja providenciada juntamente com o anúncio, a carta ou correio eletrônico de primeira convocação.

**Artigo 59°** Além da reunião anual de prestação de contas, a Assembleia Geral de Cotistas pode

reunir-se por convocação da Administradora ou de Cotistas possuidores de Cotas que representem, isoladamente ou em conjunto, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total das Cotas emitidas.

**Artigo 60°** Na Assembleia Geral de Cotistas, a ser instalada com a presença de pelo menos um Cotista, as deliberações devem ser tomadas pelo critério da maioria de Cotas dos Cotistas presentes, correspondendo a cada Cota um voto, ressalvado o disposto abaixo.

**Parágrafo Primeiro** As deliberações relativas às matérias previstas no Artigo 56° , incisos III, IV e V deste Regulamento serão tomadas, em primeira convocação, pela maioria das Cotas emitidas e, em segunda convocação, pela maioria das Cotas dos presentes.

**Parágrafo Segundo** Os Cotistas titulares da maioria simples das Cotas Subordinadas terão o direito de veto sobre a aprovação da matéria prevista no inciso VI do *caput* do Artigo 56° acima especificamente quanto à prorrogação do prazo de duração de cada série e/ou ao aumento do *Benchmark* das Cotas Seniores.

**Parágrafo Terceiro** Os Cotistas titulares de Cotas Seniores terão direito a voto em todas as matérias indicadas no Artigo 56° acima e, enquanto existirem Cotas Seniores em circulação, os Cotistas titulares de Cotas Subordinadas somente terão direito a voto para deliberar sobre as matérias indicadas nos incisos I a VI do Artigo 56° acima. Quando não mais existirem Cotas Seniores em circulação, os Cotistas titulares de Cotas Subordinadas terão direito a voto para deliberar sobre todas as matérias indicadas no Artigo 56° acima. Todas as deliberações acima referidas serão tomadas em Assembleia Geral.

**Parágrafo Quarto** Somente podem votar na Assembleia Geral os Cotistas do Fundo, seus representantes legais ou procuradores legalmente constituídos há menos de um ano.

**Parágrafo Quinto** Não podem votar na Assembleia Geral de Cotistas:

- I. a Administradora e o Gestor;
- II. os sócios, diretores e funcionários do Fundo ou do Gestor;
- III. empresas ligas a Administradora ou ao Gestor, seus sócios, diretores, funcionários; e
- IV. os prestadores de serviços do Fundo, seus sócios, diretores e funcionários.

**Parágrafo Sexto** Não se aplica a vedação prevista no Parágrafo Quinto acima quando:

- I. os únicos Cotistas forem, no momento do seu ingresso no Fundo, as pessoas mencionadas nos incisos I a IV do Parágrafo Quinto acima; ou
- II. houver aquiescência expressa da maioria dos demais cotistas presentes à Assembleia Geral de Cotistas, manifestada na própria Assembleia, ou em instrumento de procuração que se refira especificamente à Assembleia em que se dará a permissão de voto.

**Parágrafo Sétimo** Os Cotistas poderão votar por meio de comunicação escrita ou eletrônica, desde que recebida pela Administradora até 1 (um) dia útil antes da respectiva Assembleia Geral de Cotistas, observado o disposto neste Regulamento e no próprio edital de convocação.

**Parágrafo Oitavo** As deliberações da Assembleia Geral de Cotistas poderão ser tomadas mediante processo de consulta, formalizada por escrito, dirigida pela Administradora a cada Cotista, cujo prazo de resposta será de até 15 (quinze) dias contados da data de postagem, devendo constar da consulta todos os elementos informativos necessários ao exercício do direito de voto. A ausência de resposta por parte de qualquer Cotista será considerada como abstenção.

**Artigo 61º** As decisões da Assembleia Geral de Cotistas devem ser divulgadas aos Cotistas no prazo máximo de 30 (trinta) dias de sua realização.

**Parágrafo Único** A divulgação referida no *caput* deve ser providenciada mediante anúncio publicado no Periódico, ou por meio de carta ou correio eletrônico com aviso de recebimento endereçados a cada Cotista.

**Artigo 62º** As modificações aprovadas pela Assembleia Geral de Cotistas passam a vigorar a partir da data do protocolo na CVM dos seguintes documentos:

- I. cópia da ata da Assembleia Geral de Cotistas; e
- II. exemplar deste Regulamento, consolidando as alterações efetuadas.

## **CAPÍTULO XVIII – DOS EVENTOS DE AVALIAÇÃO**

**Artigo 63º** São considerados Eventos de Avaliação quaisquer dos seguintes eventos, os quais, na hipótese de ocorrência, darão ensejo a que a Administradora/Custodiante/Escriturador de Cotas, o Gestor ou os Cotistas interessados convoquem uma Assembleia Geral de Cotistas para que esta, após apresentação das situações da carteira pelo Gestor e pela Administradora, delibere sobre (i) a interrupção da realização de qualquer amortização de Cotas Subordinadas, até que o referido Evento de Avaliação seja verificado pela Assembleia Geral de Cotistas e até que o reinício das amortizações seja autorizado pela Assembleia Geral de Cotistas, e (ii) a continuidade do Fundo ou sua liquidação antecipada, e consequente definição de cronograma de pagamentos dos Cotistas:

- I. caso a Razão de Garantia não seja atendida dentro do prazo estabelecido para o reenquadramento nos termos do Artigo 53º , Parágrafo Primeiro, III, acima;
- II. rebaixamento em mais de 2 (dois) subníveis da nota da classificação de risco das Cotas Seniores em relação à nota da classificação de risco originalmente atribuída, considerando-se a tabela da Agência Classificadora de Risco das Cotas Seniores;
- III. falência, intervenção ou liquidação extrajudicial da Administradora/Custodiante/Escriturador de Cotas ou do Gestor;
- IV. renúncia da Administradora/Custodiante/Escriturador de Cotas e/ou do Gestor às suas respectivas funções previstas neste Regulamento;
- V. criação de novos tributos, elevação das alíquotas já existentes ou modificação de suas bases de cálculo, que possa comprometer negativamente a boa ordem legal, administrativa e operacional do Fundo e os direitos, as garantias, a rentabilidade e/ou as prerrogativas dos titulares das Cotas Seniores;
- VI. não pagamento, em até 1 (um) dia, contado da data de amortização de Cotas Seniores deliberada em Assembleia Geral de Cotistas, do valor integral da amortização de qualquer Cota Sênior;
- VII. amortização de Cotas Subordinadas em desacordo com o disposto neste Regulamento;
- VIII. caso a Agência de Classificação de Risco não divulgue a atualização trimestral da classificação de risco referente às Cotas Seniores por prazo igual ou superior a 90 (noventa) dias contados da data inicialmente estabelecida para a divulgação das informações; e
- IX. caso a taxa do CDI seja maior ou igual a 130% (cento e trinta por cento) da taxa do CDI do Dia Útil imediatamente anterior.

**Parágrafo Primeiro** Ocorrendo qualquer dos Eventos de Avaliação, a Administradora deverá suspender imediatamente a aquisição de novos Direitos de Crédito, sem prejuízo das demais providências adicionais a serem adotadas.

**Parágrafo Segundo** Na hipótese de a Assembleia Geral de Cotistas referida no *caput* decidir que qualquer dos Eventos de Avaliação constitui um Evento de Liquidação, a Administradora deverá implementar os procedimentos definidos no Artigo 67º abaixo, incluindo a convocação de nova Assembleia Geral de Cotistas.

**Parágrafo Terceiro** Ainda que o Evento de Avaliação seja sanado antes da realização da Assembleia Geral de Cotistas prevista no *caput* deste Artigo, a referida Assembleia Geral de Cotistas será instalada e deliberará normalmente, podendo inclusive decidir pela liquidação antecipada do Fundo.

**Artigo 64º** Na hipótese de liquidação do Fundo, os titulares de Cotas Seniores terão o direito de partilhar o patrimônio na proporção dos valores previstos para amortização ou resgate da respectiva série e no limite desses mesmos valores, na data de liquidação, sendo vedado qualquer tipo de preferência, prioridade ou subordinação entre os titulares de Cotas Seniores.

## CAPÍTULO XIX – DA LIQUIDAÇÃO DO FUNDO

**Artigo 65º** Cada série de Cotas Seniores será liquidada por ocasião do término do seu prazo de duração.

**Artigo 66º** O Fundo será liquidado única e exclusivamente nas seguintes hipóteses:

- I. por deliberação de Assembleia Geral de Cotistas, na hipótese descrita no Artigo 56º , inciso V, deste Regulamento;
- II. se o Fundo mantiver patrimônio líquido médio inferior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), pelo período de 3 (três) meses consecutivos e não for incorporado a outro fundo de investimento em direitos creditórios;
- III. caso seja deliberado em Assembleia Geral que um Evento de Avaliação constitui um Evento de Liquidação;
- IV. cessação ou renúncia pela Administradora/Custodiante/Escriturador de Cotas ou pelo Gestor, a qualquer tempo e por qualquer motivo, da prestação dos respectivos serviços previstos neste Regulamento, sem que tenha havido sua substituição por outra instituição, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, de acordo com os procedimentos estabelecidos neste Regulamento; e
- V. impossibilidade de o Fundo adquirir Direitos de Crédito admitidos por sua política de investimentos.

**Parágrafo Primeiro** Ocorrendo qualquer dos Eventos de Liquidação, a Administradora deverá (i) interromper imediatamente a aquisição de novos Direitos de Crédito, (ii) suspender o pagamento de amortizações de Cotas, e (iii) convocar uma Assembleia Geral de Cotistas, no prazo máximo de 05 (cinco) Dias Úteis contados da data da ocorrência do Evento de Liquidação, a fim de que os titulares das Cotas Seniores deliberem sobre os procedimentos que serão adotados para preservar seus direitos, interesses e prerrogativas, assegurando-se, no caso de decisão pela interrupção dos procedimentos de liquidação antecipada do Fundo, o resgate das Cotas Seniores detidas pelos Cotistas dissidentes, pelo seu valor na forma prevista neste Regulamento.

**Parágrafo Segundo** Caso o Fundo não tenha recursos, em moeda corrente nacional, suficientes para efetuar o resgate das Cotas Seniores dos Cotistas dissidentes, todos os

recursos em moeda corrente nacional disponíveis no Fundo serão prioritariamente utilizados para o resgate de tais Cotas Seniores, sendo que, neste caso, em observância ao Artigo 15 da Instrução CVM nº 356, o Fundo está vedado de realizar o resgate das Cotas detidas pelos Cotistas dissidentes em Direitos de Crédito.

**Parágrafo Terceiro** Caso a deliberação da Assembleia Geral de Cotistas referida no Parágrafo Primeiro deste Artigo determine a liquidação antecipada do Fundo, o Fundo resgatará todas as Cotas Seniores compulsoriamente, ao mesmo tempo, em igualdade de condições e considerando o valor da participação de cada Cotista no valor total das Cotas Seniores em circulação, observados os seguintes procedimentos:

- I. a Administradora liquidará todos os investimentos e aplicações do Fundo, transferindo todos os recursos para a Conta do Fundo;
- II. todos os recursos decorrentes do recebimento, pelo Fundo, dos valores dos Direitos de Crédito, serão imediatamente destinados à Conta do Fundo; e
- III. observada a ordem de alocação dos recursos definida no Capítulo XII, a Administradora debitará a Conta do Fundo e procederá ao resgate antecipado das Cotas Seniores em circulação até o limite dos recursos disponíveis.

**Parágrafo Quarto** Até o pagamento integral das Cotas Seniores, ficará suspensa a amortização das Cotas Subordinadas, que somente serão amortizadas após o resgate das Cotas Seniores, observados os limites, requisitos e condições previstas na Instrução CVM nº 356 e neste Regulamento.

**Parágrafo Quinto** Os procedimentos descritos no Artigo 54º acima somente poderão ser iniciados ou retomados após o resgate das Cotas Seniores, quando o Fundo poderá promover a amortização das Cotas Subordinadas.

**Artigo 67º** Caso o Fundo não detenha, na data de sua liquidação antecipada, recursos em moeda corrente nacional suficientes para efetuar o pagamento do resgate devido às Cotas em circulação, a Assembleia Geral de Cotistas deverá deliberar especificamente sobre a matéria, observado o disposto neste Regulamento e na regulamentação aplicável.

**Parágrafo Primeiro** Qualquer entrega de Direitos de Crédito e/ou Ativos Financeiros para fins de pagamento de resgate aos Cotistas deverá ser realizada fora do âmbito da B3 – Segmento CETIP UTVM, mediante a utilização de procedimento de rateio, considerando a proporção do número de Cotas devido por cada um dos Cotistas no momento do rateio em relação ao patrimônio líquido do Fundo.

**Parágrafo Segundo** A Administradora permanecerá no exercício de sua função até a liquidação total do Fundo.

## **CAPÍTULO XX – DOS ENCARGOS DO FUNDO**

**Artigo 68º** Constituem encargos do Fundo, além da Taxa de Administração prevista neste Regulamento:

- I. taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do Fundo;
- II. despesas com impressão, expedição e publicação de relatórios, formulários e informações periódicas, previstas neste Regulamento ou na regulamentação pertinente;
- III. despesas com correspondências de interesse do Fundo, inclusive comunicações aos Cotistas;

- IV. honorários e despesas do Auditor Independente;
- V. emolumentos e comissões pagas sobre as operações do Fundo;
- VI. honorários de advogados, custas e despesas correlatas feitas em defesa dos interesses do Fundo, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação, caso o mesmo venha a ser vencido;
- VII. quaisquer despesas inerentes à constituição ou à liquidação do Fundo ou à realização de Assembleia Geral de Cotistas;
- VIII. taxas de custódia de ativos do Fundo;
- IX. a contribuição anual devida às bolsas de valores ou à entidade do mercado de balcão organizado em que o Fundo tenha suas Cotas admitidas à negociação;
- X. despesas com a contratação da Agência Classificadora de Risco das Cotas Seniores;
- XI. despesas com o profissional especialmente contratado para zelar pelos interesses dos Cotistas, na forma do inciso I do Parágrafo Único do Artigo 57º acima, e do inciso I do Artigo 31 da Instrução CVM nº 356; e
- XII. despesas com a contratação dos Agentes de Cobrança para a realização dos serviços de cobrança dos Direitos de Crédito.

**Parágrafo Único** Quaisquer despesas não previstas neste Artigo como encargos do Fundo devem correr por conta da Administradora.

## **CAPÍTULO XXI – DA PUBLICIDADE E DA REMESSA DE DOCUMENTOS**

**Artigo 69º** A Administradora divulgará, ampla e imediatamente, qualquer ato ou fato relevante relativo ao Fundo, tal como a eventual alteração da classificação de risco do Fundo ou dos Direitos de Crédito e demais ativos integrantes da respectiva carteira, de modo a garantir a todos os Cotistas acesso às informações que possam, direta ou indiretamente, influir em suas decisões quanto à respectiva permanência no Fundo, se for o caso.

**Parágrafo Primeiro** Sem prejuízo de outras ocorrências relativas ao Fundo, são exemplos de fatos relevantes os seguintes:

- I. a alteração da classificação de risco das classes ou séries de Cotas, bem como, quando houver, dos demais ativos integrantes da respectiva carteira;
- II. a mudança ou substituição de terceiros contratados para a prestação de serviços de custódia, consultoria especializada, gestão da carteira, ou cobrança;
- III. a ocorrência de eventos subsequentes que tenham afetado ou possam afetar os critérios de composição e os limites de diversificação da carteira do Fundo, bem como o comportamento da carteira de Direitos de Crédito, no que se refere ao histórico de pagamentos; e
- IV. a ocorrência de atrasos na distribuição de rendimentos aos Cotistas.

**Parágrafo Segundo** A divulgação das informações previstas neste Artigo deve ser feita por meio de publicação no Periódico, ou através de correio eletrônico, e mantida disponível para os Cotistas na sede e agências da Administradora e nas instituições que coloquem Cotas.

**Parágrafo Terceiro** Em caso de substituição do Periódico, os Cotistas serão avisados sobre a referida substituição mediante publicação no periódico anteriormente utilizado, por correio eletrônico ou carta com aviso de recebimento endereçada a cada Cotista.

**Artigo 70°** A Administradora deve, no prazo máximo de 10 (dez) dias após o encerramento de cada mês, colocar à disposição dos Cotistas, em sua sede e dependências, informações sobre:

- I. o número de Cotas de propriedade de cada um e o respectivo valor;
- II. a rentabilidade do Fundo, com base nos dados relativos ao último dia do mês; e
- III. o comportamento da carteira de Direitos de Crédito e demais ativos do Fundo, abrangendo, inclusive, dados sobre o desempenho esperado e o realizado.

**Artigo 71°** A Administradora deve enviar à CVM, através do Sistema de Envio de Documentos disponível na página da CVM na rede mundial de computadores, em até:

- I. 15 (quinze) dias após o encerramento de cada mês do calendário civil, com base no último Dia Útil daquele mês, o informe mensal à CVM, conforme modelo e conteúdo disponíveis na referida página da CVM; e
- II. 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício social ao qual se refiram, as demonstrações financeiras anuais do Fundo.

**Artigo 72°** As demonstrações financeiras do Fundo estarão sujeitas às normas de escrituração expedidas pela CVM e serão auditadas pelo Auditor Independente.

**Parágrafo Primeiro** O exercício social do Fundo tem duração de 01 (um) ano, encerrando-se em 31 de dezembro de cada ano.

**Parágrafo Segundo** Observadas as disposições legais aplicáveis, deverão necessariamente constar das demonstrações financeiras os seguintes itens: (i) relatório dos auditores independentes sobre o exame das demonstrações financeiras do Fundo, elaboradas de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil aplicáveis aos fundos de investimento em direitos creditórios; (ii) demonstração da posição financeira, demonstração do resultado, demonstração das mutações do patrimônio líquido e demonstração dos fluxos de caixa, elaborados de acordo com a legislação em vigor; e (iii) notas explicativas julgadas necessárias para entendimento dessas demonstrações financeiras.

## **CAPÍTULO XXII – DA POLÍTICA DE EXERCÍCIO DO DIREITO DE VOTO**

**Artigo 73°** O Gestor adota política de exercício de direito de voto em assembleias, que disciplina os princípios gerais, o processo decisório e quais são as matérias relevantes obrigatórias para o exercício do direito de voto. A política de voto orienta as decisões do Gestor em assembleias de detentores de Ativos Financeiros de titularidade do Fundo que confirmam a este o direito de voto.

**Parágrafo Único** A versão integral da política de voto do Gestor encontra-se disponível em seu *website*, no seguinte endereço: [http://www.angaasset.com.br/arquivos/POLITICA\\_DE\\_EXERCICIO\\_DE\\_DIREITO\\_DE\\_VOTO\\_5.pdf](http://www.angaasset.com.br/arquivos/POLITICA_DE_EXERCICIO_DE_DIREITO_DE_VOTO_5.pdf).

## **CAPÍTULO XXIII – DO FORO**

**Artigo 74°** Fica eleito o foro da comarca da Capital do Estado de São Paulo, com expressa renúncia a qualquer outro, por mais privilegiado que possa ser, para propositura de quaisquer ações judiciais relativas ao Fundo ou a questões decorrentes da aplicação deste Regulamento.

---

**BANCO DAYCOVAL S.A.**

D



## ANEXO I – POLÍTICA DE CONCESSÃO DE CRÉDITO

A política de concessão de crédito observa as regras previstas a seguir:

1. Essa política se utiliza de metodologias de análise quantitativas e qualitativas na avaliação dos Devedores dos ativos e das carteiras de crédito massificado alvo de aquisição, bem como na avaliação da política de crédito dos originadores;
2. Nessa situação, naturalmente é avaliada a confiabilidade da estrutura organizacional dos Cedentes/originadores – que podem estar sujeitos a regulação específica e normas de governança e controles rígidos no processo de originação de ativos – tais como entidades seguradoras e instituições financeiras;
3. A metodologia de avaliação das operações para exposições de atacado – aquelas em que os fundos adquirem carteiras de crédito massificado – considera como aspectos quantitativos, o histórico e principais eventos de diluição dos fluxos de caixa dos direitos creditórios, tais como: (i) inadimplência; (ii) pré-pagamentos; (iii) descontos concedidos; e outros eventos identificados como relevantes no processo de avaliação e entendimento das características dos direitos creditórios objeto de avaliação.
4. A avaliação do impacto dos pré-pagamentos nas carteiras avaliadas toma por base a taxa de desconto a ser aplicada na aquisição das carteiras *vis a vis* a taxa das operações originalmente pactuadas (ágio na aquisição);
5. Ainda no caso de estruturas *revolving* (em que o recebimento de pagamentos dos ativos pode ser utilizado para a aquisição de ativos novos), para analisar o risco de que a substituição dos ativos originais pode provocar uma deterioração na qualidade de crédito da carteira de ativos, são avaliados os critérios de elegibilidade e condições de cessão/endorso a serem estabelecidos nos documentos constitutivos das operações;
6. A metodologia de avaliação das operações para exposições de varejo – aquelas em que os fundos adquirem uma reduzida quantidade de operações junto ao originador – considera como aspectos quantitativos, indicadores com forte ênfase em fluxo de caixa (capacidade de pagamento) e estrutura de capital dos devedores;
7. A coleta de informações para fins dessas análises compreende dados cadastrais dos emissores (razão social, endereço, contatos, e-mail, representantes, procuradores, etc.), informações financeiras (demonstrações financeiras preferencialmente auditadas), balancetes contábeis, informações de restritivos de crédito (SERASA), relatórios de agências de classificação de risco, pesquisas no *Google*, e outras fontes de informação;
8. São apurados os seguintes indicadores financeiros: (i) total de ativos; (ii) saldo de reservas e lucros acumulados; (iii) patrimônio líquido; (iv) receita líquida de vendas; (v) EBITDA; (vi) EBIT; (vii) margem operacional (EBIT / vendas líquidas); (viii) endividamento (dívida líquida / EBITDA); informações sobre impontualidade de pagamentos junto a *Bureau* de crédito (SERASA); e relatórios de agências de classificação de risco;
9. Com relação aos aspectos qualitativos avaliados para os originadores, são consideradas a existência de políticas de crédito, a existência e observância a limites de alçadas, qualidade de formalização das operações;
10. Os aspectos considerados na avaliação qualitativa dos originadores são exemplificados a seguir:
  - Informações institucionais, que consideram a estrutura de governança - Ouvidoria, Auditoria Interna – qualidade e experiência do *management*;
  - Análise reputacional de empresa e seus principais acionistas e dirigentes;
  - Existência de pendências financeiras e protestos;
  - Existência de pendências tributárias;
  - Análise do setor de atividade econômica e posição competitiva do devedor;
  - Avaliação da estrutura de recursos humanos, em que se avalia a utilização de terceiros (correspondentes) na originação dos recebíveis, bem como *turn over* de funcionários próprios das áreas envolvidos na originação dos recebíveis;
  - Estrutura tecnológica e processos de controles envolvidos na originação dos recebíveis;
  - Qualidade da formalização das operações;
  - *Compliance* e plano de continuidade de negócios, para operações *revolving*.

Sem prejuízo do disposto acima, em relação a Direitos de Crédito específicos, aprovar as políticas de concessão de crédito adotadas pelas respectivas Cedentes, desde que não contrariem a política de concessão de crédito prevista neste Anexo I.

# D



## ANEXO II – METODOLOGIA ADOTADA PARA VERIFICAÇÃO DO LASTRO DOS DIREITOS DE CRÉDITO POR AMOSTRAGEM

Em vista da significativa quantidade de Direitos de Crédito cedidos ao Fundo e da expressiva diversificação de Devedores dos Direitos de Crédito, o Custodiante, ou empresa por ele contratada na forma do Parágrafo 6º do Artigo 38 da Instrução CVM nº 356, efetuará trimestralmente a verificação por amostragem do lastro a que se referem os incisos I e II do Parágrafo Primeiro do Artigo 22º do Regulamento, na forma do disposto a seguir:

1. O Custodiante receberá os Documentos Representativos do Crédito das Cedentes em até 10 (dez) Dias Úteis após a cessão/endorso dos Direitos de Crédito, e trimestralmente analisará a referida documentação que evidencia o lastro dos Direitos de Crédito integrantes da carteira do Fundo.

2. Observado o disposto no item “a”, abaixo, numa data-base pré-estabelecida, sendo que nesta data-base será selecionada uma amostra aleatória simples para a determinação de um intervalo de confiança para a proporção de eventuais falhas, baseado numa distribuição binomial aproximada a uma distribuição normal com 95% (noventa e cinco por cento) de nível de confiança, visando a uma margem de erro de 5% (cinco por cento), independentemente de quem sejam os Cedentes dos Direitos de Crédito.

3. O escopo da análise da documentação que evidencia o lastro dos Direitos de Crédito contempla a verificação da existência dos respectivos Documentos Representativos do Crédito, conforme abaixo discriminado:

- (a) obtenção de base de dados analítica por Direito de Crédito integrante da carteira do Fundo;
- (b) seleção de uma amostra de acordo com a fórmula abaixo:

$$n_0 = \frac{1}{\xi_0^2} \quad A = \frac{N \times n_0}{N + n_0}$$

Onde:

$\xi_0$  : Erro Estimado

A : Tamanho da Amostra

N : População Total

$n_0$  : Fator Amostral

- (c) verificação física/digital dos Documentos Representativos do Crédito; e
- (d) verificação das condições de guarda física dos Documentos Representativos do Crédito, caso aplicável, junto aos agentes de depósito, conforme o caso, contratados pelo Custodiante.

4. A verificação por amostragem será realizada trimestralmente durante o funcionamento do Fundo e contemplará:

I – os Direitos de Crédito integrantes da carteira do Fundo;

II – os Direitos de Crédito Inadimplidos e os substituídos no referido trimestre, para a qual não se aplica o disposto nos §§ 1º e 3º do Artigo 38 da Instrução CVM nº 356; e

III – As irregularidades que eventualmente sejam apontadas nas verificações serão informadas, por meio de relatório, à Administradora para as devidas providências.

A critério do Custodiante, a verificação do lastro inicial, ou seja, aquela verificada logo após a cessão/endorso dos Direitos de Crédito, poderá ser de 100% (cem por cento) dos Documentos Representativos do Crédito.

## ANEXO III – MODELO DE SUPLEMENTO DE SÉRIE DE COTAS SENIORES

Suplemento nº [•] referente à [•]ª série de Cotas Seniores, emitida nos termos do Regulamento do **FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS ANGÁ MULTIESTRATÉGIA II**, administrado por **Banco Daycoval S.A.**

**1. Prazo.** O prazo de duração da [•]ª Série de Cotas Seniores é indeterminado.

**2. Benchmark (Meta de rentabilidade).** As Cotas Seniores da [•]ª série possuirão um *benchmark* inicial de rentabilidade correspondente a [•]% ([•] por cento) da taxa do CDI.

**2.1.** O valor de referência de cada Cota Sênior previsto no Artigo 32º, Parágrafo Primeiro, inciso II, do Regulamento, será apurado de acordo com a seguinte expressão: [•]

**2.2.** Não há qualquer garantia ou promessa do Fundo, da Administradora/Custodiante/Escriturador de Cotas, do Gestor, do Coordenador Líder, dos Agentes de Cobrança, das Cedentes ou dos Devedores acerca da rentabilidade das aplicações de recursos no Fundo.

**3. Avaliação de risco.** As Cotas Seniores da [•]ª série do Fundo obterão classificação de risco a ser preparada pela Agência Classificadora de Risco das Cotas Seniores. Caso ocorra o rebaixamento do *rating* das Cotas Seniores, serão adotados os seguintes procedimentos: (i) comunicação a cada Cotista das razões do rebaixamento, através de publicação no Periódico, ou através de correio eletrônico; e (ii) envio a cada Cotista de correspondência ou correio eletrônico contendo relatório da Agência Classificadora de Risco das Cotas Seniores.

**4. Quantidade.** Serão emitidas até [•] ([•]) Cotas Seniores da [•]ª Série.

**5. Valor unitário de emissão.** O valor inicial de emissão unitário de Cotas Seniores da [•]ª série é de R\$ [•] ([•] reais), observada uma aplicação mínima inicial de R\$ [•] ([•] reais) por investidor, não havendo limite máximo de subscrição por investidor.

**6. Valor de subscrição.** Na subscrição de Cotas Seniores da [•]ª série do Fundo deve ser utilizado o valor de abertura da Cota Sênior em vigor do mesmo dia da efetiva disponibilidade dos recursos depositados pelo investidor diretamente na Conta do Fundo, na forma do Artigo 32º do Regulamento.

**7. Distribuição.** A distribuição da [•]ª série de Cotas Seniores do Fundo, ofertadas publicamente de acordo com o rito previsto na [INDICAÇÃO DA INSTRUÇÃO DA CVM QUE ORIENTARÁ O RITO DA DISTRIBUIÇÃO], será liderada pela [NOME E QUALIFICAÇÃO DO DISTRIBUIDOR], na qualidade de integrante do sistema de distribuição de valores mobiliários (“Coordenador Líder”), que poderá contratar terceiros devidamente habilitados para prestar tais serviços, sob sua responsabilidade.

**7.1.** A distribuição será destinada exclusivamente a [DESCRIÇÃO DO PÚBLICO ALVO], desde que se enquadrem no público alvo do Fundo definido no Artigo 1º Parágrafo Terceiro, do Regulamento.

**7.2.** A distribuição será composta inicialmente por até [•] ([•]) Cotas Seniores, com valor unitário inicial de R\$ [•] ([•] reais), totalizando o montante de até R\$ [•] ([•] reais).

**7.3.** A Administradora deverá observar, inclusive na hipótese acima, a Razão de Garantia definida no Regulamento.

**7.4.** A critério do Coordenador Líder, atingido o patamar mínimo de distribuição de [•] ([•]) Cotas Seniores da [•]ª série, poderá se dar por encerrado o período de distribuição de Cotas da [•]ª série e a distribuição. O saldo não colocado será cancelado.

**8. Amortização e resgate.** Sujeito à aprovação em Assembleia Geral, a Administradora promoverá amortizações parciais e/ou total e/ou resgate das Cotas Seniores a qualquer tempo durante o prazo de duração da respectiva série, conforme deliberado em Assembleia Geral de Cotistas, admitindo-se que o Fundo mantenha recursos financeiros disponíveis necessários para eventualmente fazer frente às despesas e encargos correntes do Fundo, nos termos do Regulamento e deste suplemento.

**8.1.** Não obstante o fato de que a amortização das Cotas Seniores da [•]<sup>a</sup> Série deverá ocorrer em regime de caixa, todos os atos necessários para o resgate das Cotas Seniores da [•]<sup>a</sup> Série, incluindo, sem limitação, informar a B3 sobre a nova data de vencimento das Cotas Seniores da [•]<sup>a</sup> Série, dependerá de aprovação prévia dos Cotistas reunidos em Assembleia Geral.

**8.2.** A Administradora, em nome do Fundo, realizará, mediante solicitação do Gestor, amortização antecipada, total ou parcial, em caráter extraordinário, das Cotas Seniores e das Cotas Subordinadas, de forma proporcional entre tais classes, desde que as condições do Artigo 54º do Regulamento assim o permitam, (i) em caso de desenquadramento da carteira à regra prevista no Artigo 4º do Regulamento, (ii) na impossibilidade de enquadramento do Fundo à sua política de investimentos, em razão da impossibilidade de adquirir Direitos de Crédito, ou (iii) quando necessário para manutenção da Razão de Garantia, sem prejuízo do disposto no item 8.3 abaixo. Em todas as hipóteses acima previstas os Cotistas serão notificados pela Administradora por escrito com, no mínimo, 4 (quatro) Dias Úteis de antecedência.

**8.3.** Adicionalmente ao previsto no item 8.2 acima, caso se verifique excesso de caixa na carteira do Fundo em percentual igual ou superior a 15% (quinze por cento) do patrimônio líquido do Fundo, o Gestor, ao seu exclusivo critério, poderá instruir Administradora a amortizar as Cotas Seniores e as Cotas Subordinadas, de forma proporcional entre tais classes, desde que as condições do Artigo 54º assim o permitam.

**9. Destinação dos Recursos.** Os recursos decorrentes da distribuição da [•]<sup>a</sup> série de Cotas Seniores do Fundo serão utilizados pelo Fundo primordialmente na aquisição de Direitos de Crédito condizentes com a política de investimentos do Fundo e demais disposições do Regulamento e da legislação aplicável.

Os termos utilizados neste Suplemento, iniciados em letras maiúsculas (estejam no singular ou no plural), que não sejam aqui definidos de outra forma, terão os significados que lhes são atribuídos no Regulamento.

São Paulo, [data].

**BANCO DAYCOVAL S.A.**

**ANEXO IV – MODELO DE ATO UNILATERAL DO ADMINISTRADOR, PARA APROVAÇÃO DE OFERTA PÚBLICA, COM ESFORÇOS RESTRITOS DE COLOCAÇÃO, DE COTAS SUBORDINADAS PARA FINS DE ENQUADRAMENTO DA RAZÃO DE GARANTIA**

Pelo presente instrumento particular, o **BANCO DAYCOVAL S.A.**, com sede na Capital do Estado de São Paulo, na Avenida Paulista, nº 1.793 - Bela Vista – CEP: 01311-200, inscrito no CNPJ sob nº 62.232.889/0001-90, devidamente credenciado pela CVM – Comissão de Valores Mobiliários, como prestador de serviços de administração de carteira de valores mobiliários, nos termos do Ato Declaratório nº 17.552 de 05 de dezembro de 2019 (“Administradora”), na qualidade de administrador do **FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS ANGÁ MULTIESTRATÉGIA II** (“Fundo”), vem, com fundamento no Artigo 42º, Parágrafo Terceiro, do regulamento do Fundo (“Regulamento”), e na forma prevista no Anexo IV ao Regulamento, aprovar a emissão, para fins de enquadramento da Razão de Garantia, de até [•] ([•]) Cotas Subordinadas, as quais serão objeto de oferta pública com esforços restritos de colocação, nos termos da Instrução CVM nº 476 (“Oferta Restrita para Fins de Enquadramento da Razão de Garantia”), cujas principais características estão descritas abaixo, sem prejuízo da observância das regras previstas na Instrução CVM nº 476:

**1. Valor de subscrição.** Na subscrição de Cotas Subordinadas deve ser utilizado o valor de abertura da Cota Subordinada em vigor do mesmo dia da efetiva disponibilidade dos recursos depositados pelo investidor diretamente na Conta do Fundo, na forma do Regulamento.

**2. Cotas Objeto da Oferta Restrita para Fins de Enquadramento da Razão de Garantia.** A Oferta Restrita para Fins de Enquadramento da Razão de Garantia será composta por até [•] ([•]) Cotas Subordinadas. A critério do Coordenador Líder da Oferta Restrita para Fins de Enquadramento da Razão de Garantia, atingido o patamar mínimo necessário para o enquadramento da Razão de Garantia, poderá se dar por encerrada a Oferta Restrita para Fins de Enquadramento da Razão de Garantia. O saldo não colocado será cancelado. A Administradora e o coordenador líder da Oferta Restrita para Fins de Enquadramento da Razão de Garantia indicado no item 5 abaixo ficam autorizados a praticar todos os atos e celebrar todos os documentos necessários para operacionalização da Oferta Restrita para Fins de Enquadramento da Razão de Garantia, incluindo aqueles requeridos pela B3.

**3. Registro para distribuição.** As Cotas Subordinadas objeto da Oferta Restrita para Fins de Enquadramento da Razão de Garantia serão depositadas para distribuição no Módulo de Distribuição de Ativos – MDA. Caso as Cotas Subordinadas venham a ser admitidas a negociação, estas deverão ser depositadas para tanto no Módulo Fundos 21, administrado e operacionalizado pela B3 (Segmento CETIP UTMV).

**4. Características das Cotas Subordinadas.** Todas as características das Cotas Subordinadas estão descritas no Regulamento.

**5. Coordenador Líder da Oferta Restrita para Fins de Enquadramento da Razão de Garantia:** [NOME E QUALIFICAÇÃO DO DISTRIBUIDOR], na qualidade de instituição integrante do sistema de distribuição de valores mobiliários, atuará como coordenador líder da Oferta Restrita para Fins de Enquadramento da Razão de Garantia.

**6. Não aplicabilidade da restrição prevista no *caput* do Artigo 9º da Instrução CVM nº 476.** Tendo em vista que a Oferta Restrita para Fins de Enquadramento da Razão de Garantia é destinada exclusivamente a titulares de Cotas Subordinadas do Fundo, não se aplica a restrição prevista no *caput* do Artigo 9º da Instrução CVM nº 476, nos termos do inciso III do Parágrafo Primeiro do mesmo Artigo.

Os termos utilizados neste instrumento particular, iniciados em letras maiúsculas (estejam no singular ou no plural), que não sejam aqui definidos de outra forma, terão os significados que lhes

são atribuídos no Regulamento.

São Paulo, [data].

**BANCO DAYCOVAL S.A.**

D

